



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 211

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			34
Atos do Poder Executivo	1	27	
Secretaria de Estado de Governo		27	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	28	34
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	30	34
Secretaria de Estado de Educação.....	6		
Secretaria de Estado de Saúde		31	
Secretaria de Estado de Ação Social.....	7	32	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	7	32	38
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	7		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	7	33	39
Polícia Militar do Distrito Federal.....			40
Secretaria de Estado de Comunicação Social	8		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	8		40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	9	33	41
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	9		
Secretaria de Estado de Trabalho.....		33	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	10	33	43
Secretaria de Estado de Turismo.....	10		
Secretaria de Estado de Captação de Recursos para Ações Sociais do Distrito Federal.....			43
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		43
Ineditoriais.....			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.182, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (57ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, caput e § 6º; 21, § 2º; 25, caput e § 1º; e 32, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e, ainda, no art. 37, II, “b”, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e

considerando que as operações de exportação de mercadorias para o Exterior gozam de não-incidência do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 16 de setembro de 1996;

considerando que o Anexo “B” da Portaria SCE nº 2, de 22 de dezembro de 1992, com as alterações das Portarias SECEX nºs 8/93, 2/95 e 2/98 da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, classifica como exportação a venda de pedras preciosas, obras derivadas e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizada no mercado interno, a não residentes no País;

considerando, ainda, a necessidade de assegurar o controle dessas operações, identificando, previamente, os exportadores que as realizem e a forma pela qual se processa sua averbação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), decreta:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica alterado com segue:

I - fica acrescentado ao Título IV do Livro I o seguinte art. 320-G : “Livro I

Do Imposto

Título IV
Dos Regimes Especiais

Capítulo XVII

Das Operações com Venda de Pedras Preciosas e Semipreciosas, Metais Preciosos, Obras Derivadas e Artefatos de Joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, no mercado interno, a não-residentes no País.

Art.320-G As pessoas jurídicas que realizem venda de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, no mercado interno, a não-residentes no País, sem incidência do ICMS, deverão solicitar a contar da publicação deste Decreto, Regime Especial para cumprimento de obrigações acessórias relativas à comprovação da exportação.

§ 1º O Regime Especial de que trata este Regulamento somente será concedido à pessoa jurídica inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI) da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O tratamento tributário especial dar-se-á mediante opção do contribuinte formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência , modelo 6.

§ 3º A opção de que trata o § 2º deverá ser comunicada à agência de atendimento da circunscrição do contribuinte, no prazo de oito dias contados da sua formalização prevista no parágrafo anterior e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua comunicação.

§ 4º O contribuinte sob Regime Especial deverá manter à disposição do fisco, em relação a estas operações tratadas neste Regulamento e averbadas no Siscomex, os documentos enumerados a seguir:

I - comprovantes de exportação, disponibilizados por meio do Siscomex, deles constando a relação dos Registros de Exportação (RE) ou, em sendo o caso, do Registro de Exportação Simplificado (RES), e das Notas Fiscais respectivas, concernentes a cada mês-base, respeitados os registros previstos no anexo “B” – Condições Gerais da Portaria SCE nº 02/92, da Secretaria de Comércio Exterior;

II - resumo (1ª folha) dos Extratos de Declaração de Despacho Aduaneiro, dele constando, obrigatoriamente, o regime aduaneiro utilizado e o valor das operações em moeda estrangeira realizadas no mês-base;

III - relação das notas fiscais emitidas no mês-base, especificando os valores expressos em moeda nacional e estrangeira e os números dos Registros de Exportação concernentes às Notas Fiscais relacionadas.

§ 5º As mercadorias que serão objeto do tratamento tributário neste Capítulo estão relacionadas na Portaria SCE nº 02/92 e suas alterações posteriores, no anexo “B”, item III.

§ 6º As empresas descritas no art. 320-G deste Regulamento deverão adotar um carimbo padronizado que será utilizado para todas as vias de Notas Fiscais emitidas.

§ 7º A concessão do Regime Especial dada por meio da opção do contribuinte, conforme previsto no § 2º deste artigo, poderá ser revogada a qualquer tempo pela Subsecretaria da Receita, desde que as pessoas jurídicas beneficiadas tenham sua inscrição no Registro de Exportadores e Importadores - REI suspensa ou cancelada , conforme estabelece o art. 2º da Portaria SCE nº 2, de 22 de dezembro de 1992 e alterações posteriores, ou deixar de observar o cumprimento das obrigações tributárias para com a Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.183, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 23.873, de 4 de julho de 2003, que instituiu o Sistema Automatizado de Emissão de Certidões - SAE, no âmbito da SUREC. (1ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto nos incisos VII e VIII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, DECRETA: Art. 1º O Decreto nº 23.873, de 4 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - o parágrafo único do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Pela internet somente será expedida a:

I - Certidão Negativa de Débitos;

II - Certidão Negativa de Dívida Ativa;

III - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos casos onde houver créditos tributários constituídos e não vencidos ou quando a causa da suspensão da exigibilidade for parcelamento ou medida judicial de caráter geral.”;

II - o § 1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º A certidão conerá, quando constatadas, informações relativas a:

I - créditos tributários constituídos e não vencidos;

II - créditos tributários com exigibilidade suspensa;

III - débitos em fase de cobrança administrativa;

IV - débitos inscritos em Dívida Ativa.”;

III - fica acrescentado o seguinte Parágrafo único ao art. 5º:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida, ainda, na hipótese de compensação integral de débitos tributários com precatórios, nos termos da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997 e da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, desde que devidamente homologada e observados os incisos I a III do *caput*.”;

IV - o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Excetuando-se as hipóteses de expedição de certidão em que não há comprometimento do sigilo fiscal, previstas nos incisos I a III do parágrafo único, do art. 3º, de livre obtenção, pela internet ou nas agências de atendimento da Receita, a certidão somente poderá ser requerida, em caso de:

I - pessoa física, pelo próprio contribuinte;

II - pessoa jurídica, pelos administradores definidos em ato constitutivo ou em separado, ou por seus contabilistas, desde que constantes na ficha cadastral do contribuinte disponível no SITAF - Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal, ou sistema equivalente que vier a sucedê-lo;

III - tributos diretos, por aqueles definidos nas leis respectivas como contribuintes ou responsáveis, ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo;

IV - espólio, pelo inventariante, herdeiro, meeiro ou legatário, comprovadamente identificado;

V - incapaz, pelos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda, assim definidos em decisão judicial;

VI - tributos imobiliários, pelo proprietário do imóvel ou pelo inquilino, mediante apresentação do respectivo contrato de locação.

§ 1º No âmbito das agências de atendimento da Receita, é permitida a solicitação da certidão prevista no caput por terceira pessoa, ficando a entrega do documento, contudo, condicionada à apresentação de:

I - instrumento de mandato outorgado pelo sujeito passivo, com firma reconhecida no ato do atendimento pelo servidor do fisco ou previamente, por cartório, contendo menção expressa de sua finalidade;

II - documento de identidade que comprove regular inscrição junto ao CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, quando se tratar de solicitação de certidão relativa a tributos imobiliários efetuada por corretor de imóveis, bem como do respectivo contrato que comprove a condição de administrador do bem.

§ 2º Nos casos em que o contribuinte faça jus à certidão por força de decisão judicial, exigir-se-á a apresentação dos documentos necessários à caracterização do fato, exceto quando se tratar de decisão de caráter geral.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se subsidiariamente à emissão de Documentos de Arrecadação - DAR - destinados a regularizar pendências relacionadas às certidões mencionadas no art. 7º, incisos I a V e art. 8º.

V - o § 2º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 2º A competência para expedir a certidão é do Diretor de Arrecadação da Subsecretaria da Receita e do Gerente da agência de atendimento da Receita que recepcionar a solicitação, podendo ser delegada.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.184, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Prorroga o prazo de validade das Carteiras Passe Livre Especial, de que trata o Decreto nº 20.566, de 13 de setembro de 1999 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 20.566, de 13 de setembro de 1999, e

Considerando os altos custos da emissão de novas carteiras de identificação para os quase 60.000 (sessenta mil) beneficiários de gratuidade no transporte público coletivo;

Considerando a previsão do início, em curto espaço de tempo, da implantação da bilhetagem eletrônica nos ônibus que compõem a frota do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF;

Considerando a conseqüente e necessária substituição do atual sistema de carteiras de identificação por um outro, de cartões sem contato, com capacidade de identificação do usuário e das viagens por ele efetuadas;

Considerando que a realização do recadastramento quando da entrega dos cartões, sem contato do novo sistema de bilhetagem evitará o gasto em duplicidade com a emissão e distribuição, em pouco tempo, de dois conjuntos de elementos identificadores (carteiras e cartões sem contato) dos beneficiários, decreta:

Art. 1º - Ficam prorrogados, até ulterior deliberação, os prazos para a execução e conclusão dos trabalhos de planejamento e definição de procedimentos para o recadastramento dos beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo concedida pelas Leis nos 453, de 08 de junho de 1993, 566, de 14 de outubro de 1993, e 773, de 10 de outubro de 1994.

Art. 2º - Fica prorrogado, em caráter provisório e excepcional, até ulterior deliberação, o prazo de validade das Carteiras Passe Livre Especial, estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 20.566, de 13 de setembro de 1999, alterado pelos Decretos nº 22.923, de 02 de maio de 2002, e nº 23.747, de 29 de abril de 2003.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo aplica-se às Carteiras vencidas na data da publicação deste Decreto e àquelas que vierem a vencer durante sua vigência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**SECRETARIA DE ESTADO
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 74 – SGA/SEG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica.

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação**

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 PARA:UO: 11101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UG: 110101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	867.485,94
31.90.03	106	199.756,97
31.90.92	100	9.494,78

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas com Inativos e Pensionistas, referente ao mês de outubro.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
 U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 676, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 51 do Decreto 16.109, de 1º de dezembro de 1994, e tendo em vista o constante do processo nº 060.007.581/2001, resolve:

- 1 - Doar à Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília, os bens semoventes (ovinos) relacionados às folhas 65/66 do referido processo.
- 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 040.008.332/2003; INTERESSADO: Conselho Regional de Contabilidade – CRC; ASSUNTO: Participação em Convenção. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, objetivando atender despesa com a participação de 25 (vinte e cinco) servidores da Subsecretaria de Finanças/SEF, na Convenção de Contabilidade do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.195,00 (dois mil, cento e noventa e cinco reais), a realizar-se em Brasília no período de 29 a 31 de outubro de 2003. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVIERA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 32-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003 o CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEFP e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar: ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas: AIA 3740/03, interessado: Cooperativa Agropecuária Vale do Paracatu LTDA, Processo: 123.002.788/03, mercadorias: 51 cx Leite longa vida Sabor de Minas, 5 cx Leite longa vida Paracatu. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas ao Lar da Criança Padre Cícero. AIA 3578/03, interessado: Luiz Alberto Mendes, processo 123.002.721/03, mercadorias: 19 fardos biscoito Ric, 12 grf guaramix 500ml, 50 unid bolachas folhadas, 119 unid bolachas massa tropical, 72 unid batata palha 200g, 15 unid batata palha 400g. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas ao Centro Comunitário Imaculada Conceição.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 204–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-

CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 042.000.151/2003, na seguinte ordem: INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE.

ANASTÁCIO PEREIRA DOS SANTOS - 2111515X - QSD 53 CS 43 - TAGUATINGA; ANGELINA BEZERRA DOS SANTOS – 45230935 - QNL 24 CJ D CS 36 - TAGUATINGA; ÂNGELO LOPES FILHO – 20494262 - QNL 12 CJ G CS 18 - TAGUATINGA; ANTONIO ALVES CARDOSO – 47111690 - QNM 40 CJ G2 CS 03 - TAGUATINGA; ARGEMIRO LOURENÇO DE OLIVEIRA – 20125429 - QND 57 LT 22 - TAGUATINGA; BENEDITO NUNES – 21137420 - QSE 19 CS 04 - TAGUATINGA; CONCEIÇÃO FERREIRA GUIMARÃES – 45071691 - CSA 01 LT 10 AP 303 - TAGUATINGA; DEUZELINA DE MORAIS CARDOSO – 45232768 - QNL 24 VIA LN 29 LT 103 - TAGUATINGA; DOMINGOS CAETANO DE SOUZA - 2020079X - QNG 03 CS 07 - TAGUATINGA; EDVALDO ALVES DA FONSECA – 20437005 - QNL 05 CJ F CS 10 - TAGUATINGA; EPIFÂNIA GLIZORTE DOS SANTOS – 20301685 - QNJ 06 CS 06-TAGUATINGA; FRANCISCO JANUÁRIO DO COUTO SOBRINHO - 21110204-QSD 30 CS 48-TAGUATINGA; ISIDORO JOSÉ ELEOTÉRIO - 20013876 - QNA 44 CS 27 - TAGUATINGA; IZAIAS RIBEIRO - 20625723 - QNL 23 BL J CS 11-TAGUATINGA; JANDIRA MARIA DE JESUS – 45232210 - QNL 24 CJ 1 CS 05 - TAGUATINGA; JOÃO BATISTA PESSOA – 20107714 - QND 21 CS 31 - TAGUATINGA. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 205–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 042.000.818/2003, na seguinte ordem: INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE.

Ana Rodrigues Do Nascimento - 46799222 - Qr 417 Cj 14 Cs 05 - Samambaia; Anísio Pereira De Almeida - 45692971 - Qr 514 Cj 07 Cs 26 - Samambaia; Antônio José Da Silva - 46722793 - Qr 123 Cj 04 Cs 25 - Samambaia; Constantina Souza De Oliveira - 45324360 - Qr 608 Cj 03 Cs 11 - Samambaia; Elisa Maria Dos Santos - 45713200 - Qr 306 Cj 03 Cs 01 - Samambaia; Eulina Pereira Barbosa - 4565316x - Qr 502 Cj 13 Cs 12 - Samambaia; Francelina Porchoce Guimarães - 46418830 - Qr 523 Cj 04 Cs 01 - Samambaia; Francisca Alice De Oliveira - 45662614 - Qr 503 Cj 13 Cs 10 - Samambaia; Joana Nogueira Da Silva Nascimento - 4573643x - Qr 314 Cj 13 Cs 17 - Samambaia; José De Castro Meneses - 46751351 - Qr 323 Cj 04 Cs 06 - Samambaia; Luiza Lopes Da Silva - 45473013 - Qr 104 Cj 09 Cs 17 - Samambaia; Maria Marta Do Nascimento - 47375019 - Qr 429 Cj 03 Cs 07 - Samambaia; Marina Pereira De Jesus - 46829970 - Qr 431 Cj 16 Cs 17 - Samambaia; Pedro Alves Dos Santos - 46806083 - Qr 421 Cj 17 Cs 20 - Samambaia; Raimundo De Arimatéia Lima - 45320497 - Qr 604 Cj 09 Cs 06 - Samambaia; Sebastiana Francisca Da Conceição - 46858695 - Qr 605 Cj 02 Cs 07 - Samambaia; Sebastiana Guimarães Do E. Santo - 45479143 - Qr 108 Cj 14 Lt 15 - Samambaia; Sebastião Alves Siqueira - 4681261x - Qr 425 Cj 05 Cs 08 - Samambaia; Terezinha Maria Alemites - 46860576 - Qr 613 Cj 01 Cs 20 - Samambaia; Virginia Da Conceição - 46858636 - Qr 605 Cj 02 Cs 01 - Samambaia; Vitorino Belo De Santana - 45473072 - Qr 104 Cj 11 Cs 05 - Samambaia.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 206-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE.

042.000.228/2003 - FABRICIANO DOS SANTOS DOURADO - 45222738 - QNL 20 CJ A CS 28- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - FRANCISCO PINTO - 45218552 - QNL 16 VIA 02 CS 18- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - GERALDO FERNANDES LIMA - 20214472 - QNG 37 CS 19- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - JOÃO ALVES FEITOSA - 20146256 - QNE 20 CS 26- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - JOSÉ MOREIRA DA SILVA - 3022635X - QNM 40 CJ I CS 03- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - JOSÉ XAVIER DOS SANTOS - 20174454 - QNF 18 CS 06- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - MANOEL GOMES DA SILVA - 20241976 - QNH 04 CS 38- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - MARIA EVANGELISTA SOARES - 20616341 - QNL 21 CJ B CS 16- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA - 45233888 - QNL 24 VIA LN2 CS 07- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - MARIA VENÂNCIA DE ALMEIDA - 47786264 - QS 11 CJ R CS 47- AGUAS CLARAS; 042.000.228/2003 - NELCINA RODRIGUES DA SILVA - 21105839 - QSD 19 LT 03- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - OTAVIANO BISPO NUNES - 20145292 - QNE 18 CS 10- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - SADAKO SAIKI - 21000913 - QSA 04 LT 09- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - VALDIVINA RODRIGUES ARVELOS - 20126891 - QND 59 LT 29- TAGUATINGA; 042.000.228/2003 - YOCHIYUKI MYVA - 20245424 - QNH 10 CS 47- TAGUATINGA; 042.000.131/2003 - TEODORICO ALVES DA CRUZ - 45312869 - QR 601 CJ 09 LT 01- SAMAMBAIA; 042.001.964/2003 - IZAQUE BATISTA DA FONSECA - 20205945 - QNG 16 CS 18- TAGUATINGA; 042.000.889/2003 - DOMINGAS PEREIRA RAMOS - 45700826 - QR 516 CJ 16 LT 26- SAMAMBAIA.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 24 de outubro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições resolve retificar o número do Edital 028/2003- AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, de 16 de outubro de 2003, publicado no DODF nº 203, de 20 de outubro de 2003 da seguinte forma: Onde se lê: Edital nº 028/2003-AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP. Leia-se: Edital nº 33-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF e onde se lê: O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Leia-se: A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições resolve retificar o número do Edital 029/2003- AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, de 16 de outubro de 2003, publicado no DODF nº 203, de 20 de outubro de 2003 da seguinte forma: Onde se lê: Edital nº 029/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF. Leia-se: Edital nº 34-AGTAG/DIATE/ SUREC/SEF e onde se lê: A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Leia-se: A GERENTE DA AGÊNCIA

DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições resolve retificar o número do Edital 030/2003- AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, de 16 de outubro de 2003, publicado no DODF nº 203, de 20 de outubro de 2003 da seguinte forma: Onde se lê: Edital nº 030/2003-AGTAG/ DIATE/SUREC/SEFP. Leia-se: Edital nº 35-AGTAG/DIATE/ SUREC/SEF e onde se lê: A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Leia-se: A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário no 060/2003. Recorrente: POUBEL AUTOMÓVEIS ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. Advogado: IVAN SOARES RASLAN. Recorrida: Subsecretaria da Receita. POUBEL AUTOMÓVEIS ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.012.861/98, pertinente ao Auto de Infração no 5290/98, interpôs Recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de Dezembro de 2002 (documentos de fls. 2523). Embora tempestivo, deixo de recebê-lo, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94, combinado com o artigo 89, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, porquanto o recorrente não fez prova da legitimidade da sua representação, embora notificada a fazê-lo (documento de fls. 2533). Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 29 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 101/2003. Recorrente: DON TACO FIESTA LTDA. Advogado(a): JULIO CEZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. DON TACO FIESTA LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.388/2001, pertinente ao Auto de Infração no 906/2001-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1170) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de Setembro de 2003 (documentos de fls. 1198). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de Agosto de 2003 (fls. 1197), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 29 de Setembro de 2003.

Recurso Voluntário no 116/2003. Recorrente: BRACAR BRASÍLIA CARROS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. BRACAR BRASÍLIA CARROS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.110/2001, pertinente ao Auto de Infração no 39971/2001, interpôs Recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de Setembro de 2003 (documentos de fls. 29). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória em 29 de Julho de 2003 (fls. 27), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 21 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 117/2003. Recorrente: DACAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Advogado(a): INALDO DELFINO DA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. DACAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003.565/2000, pertinente ao Auto de Infração no 105/2000-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2990) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de Julho de 2003 (documentos de fls. 3022). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a

notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de Fevereiro de 2003 (fls. 3015), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 21 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 118/2003. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURÍDICAS E DIÁRIOS OFICIAIS LTDA. Recorrido: Subsecretaria da Receita/SEF. DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURÍDICAS E DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.537/2001, pertinente ao Auto de Infração no 802/2001, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de Outubro de 2003 (documentos de fls. 34). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de Setembro de 2003 (fls. 33), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 119/2003. Recorrente: CERRADO PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA. Advogado(a): IGNÁCIO DE ARAGÃO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CERRADO PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.000.113/2002, pertinente ao Auto de Infração no 1116/2001, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 17) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de Setembro de 2003 (documentos de fls. 15). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de Setembro de 2003 (fls. 14), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 120/2003. Recorrente: ELBENES MUNITOR GUIMARÃES CARDOSO. Recorrido: Subsecretaria da Receita/SEF. ELBENES MUNITOR GUIMARÃES CARDOSO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.361/2001, pertinente ao Auto de Infração no 1554/2001-GEFIS, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de Setembro de 2003 (documentos de fls. 33). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de Agosto de 2003 (fls. 32), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 121/2003. Recorrente: TT ARTIGOS DE DANÇA LTDA. Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEF. TT ARTIGOS DE DANÇA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 048.009.365/99, pertinente ao Auto de Infração no 147/99, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de Setembro de 2003 (documentos de fls. 80). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de Setembro de 2003 (fls. 79), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 122/2003. Recorrente: RNA STUTAPE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E CONGENERES LTDA. Recorrido: Subsecretaria da Receita/SEF. RNA STUTAPE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E CONGENERES LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.128/2001, pertinente ao Auto de Infração no 1401/2001-GEFIS, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de Setembro de 2003 (documentos de fls. 129). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de Agosto de 2003 (fls. 128), evidenciando-se,

assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Outubro de 2003.

Recurso Voluntário no 124/2003. Recorrente: JOSÉ RODRIGUES SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. JOSÉ RODRIGUES SILVA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 124.002.900/2002, pertinente à Cancelamento de Débitos de ISS - Profissional Autônomo, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de Junho de 2003 (documentos de fls. 17). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de Junho de 2003 (fls. 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 29 de Outubro de 2003.

Recurso de Ofício no 050/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.000.518/2001, pertinente ao Auto de Infração no 38914/2001, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Outubro de 2003.

Recurso de Ofício no 051/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: ABACASA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 047.000.240/99, pertinente ao Auto de Infração no 129/99, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 29 de Outubro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 11 de novembro de 2003, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REOP 006/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: DECISÃO DF VEÍCULOS LTDA. Advogado: Marco Aurélio Mansur e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. SUPL. ANTONIO A. DO NASCIMENTO NETO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RCDP 001/2003. Recorrente: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA DROGARIA. Recorrido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

PE 002/2003. Requerente: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 28 de outubro de 2003

CELY CURADO

Assistente

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO(*)

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 12 de novembro de 2003, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 010/2003. Recorrente: SANTO ANTÔNIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 019/2003. Recorrente: NÍVIAN NAVA DIAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva.

RV 029/2003 e REO 013/2003. Recorrentes: PERON MULLER SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e PERON MULLER SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 28 de outubro de 2003

CELY CURADO

Assistente

ACÓRDÃO

Processo nº 045.001.459/99. Recurso Voluntário nº 072/2002. Recorrente: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO & CIA LTDA. – ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 25 de junho de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 070/2003 (9812)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDIMENTO EIVADO DE ERROS E VÍCIOS INSANÁVEIS – NULIDADE – É de declarar nulo o Auto de Infração que contenha erros e vícios insanáveis.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Maria Helena Pontes. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que rejeitou a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator ad hoc

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no DODF n.º 205, de 22/10/03, pág. 04.

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de novembro de 2003, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 039/2002. Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A. Advogado: José Roberto Marcondes e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 030/2003. Recorrente: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: José Dinart Barbosa Menandro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho.

REO 010/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: URIAS CONFECÇÕES LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 28 de outubro de 2003

CELY CURADO

Assistente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SE/DF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 08/03, Livro 02, Alessandra Alves de Sousa, 329,12; Emerson Pereira Borges, 330,12; Suely Bezerra Pinheiro, 332,13; Isaul Fernando Diniz Rodrigues, 331,13; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. 980.144-2-SE/MEC; Secretária Escolar Sônia Maria de Sousa Reg. 1.129-SE/DIE.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF – CEILÂNDIA, Credenciado pela portaria nº 310 de 17/07/2002-SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2003, Livro 01, Adriano Pereira Rodrigues, 245, 82; Agilson Lopes de Alcantara, 246, 82; Ana Kelly Abreu de Souza, 247, 82; Antonia Maria de Castro, 248, 83; Antonio José Araújo Sousa, 249, 83; Arthur Silva de Souza, 250, 83; Bruno Henrique de Almeida, 251, 84; Candido Pereira da Silva, 252, 84; Claudia de Jesus Silva Barros, 253, 84; Cristovão Gomes Ferreira, 254, 85; Edilson Silvestre da Rocha, 255,85; Edmilson Martins dos Santos, 256, 85; Eleusa Alves Ferreira, 257, 86; Eliane Ferreira Tavares, 258, 86; Eni Cristina Ferreira, 259, 86; Euridia Barroso Dias, 260, 87; Flavio Antônio da Silva, 261,87; Francione Nogueira Queiroz, 262, 87; Gerson Campos Pereira, 263, 88; Gilmar de Sousa Lima, 264, 88; Gracileide Pereira de Oliveira, 265, 88; Helio Neiva da Silva, 266, 89; Ingrid Santana de Sousa, 267, 89; Jorge Augusto Duarte, 268, 89; José Alves Pereira, 269, 90; Julio Cesar Camelo Timbó Mendes, 270, 90; Lúcia de Fátima Cassimiro da Costa, 271, 90; Lúcio Albuquerque de Oliveira, 272, 91; Luiz Alberto dos Santos, 273, 91; Maria Aparecida Vieira, 274, 91; Maria dos Anjos Soares da Costa, 275, 92; Neide Rocha de Souza Dias, 276, 92; Raimundo Nonato Gabino de Sousa, 277, 92; Reginaldo Campelo de Souza, 278, 93; Renato André Pedrosa da Silva, 279, 93; Rosangela Monteiro Lopes, 280, 93; Rosilene Leite de Sousa, 281, 94; Vanderlei Dias dos Santos, 282, 94; Vanderlucia Santos Quadros Vargas, 283, 94; Vantuir Oliveira Lopes, 284, 95; Wellington da Silva Tavares, 285, 95; Zélia Pereira Silva, 286, 95. Diretora Neusa Fátima Maiochi Reg. 9700533/MEC-DF, Secretária Escolar Maria de Fátima Nunes Amorim Lima Reg. 1.222 - DIE/SE/DF.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria n.º 190/2003 – SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 07/2003, Livro 03, Diva Regina de Oliveira Ataide dos Anjos, 751, 001; Edileuza Clara Delmondes, 752, 001; Edinete Silva de Sena, 753, 001; Eliane da Silva Nascimento Souza, 754, 002; Eliene Ferreira de Andrade, 755, 002; Elizangela Correa Brito, 756, 002; Elza Maria Percília Azevedo, 757, 003; Érica Gomes Ferreira, 758, 003; Ermita Viegas Belo, 759, 003; Eva Maria da Silva Oliveira, 760, 004; Francisca Patrício Santos de Oliveira, 761, 004; Gildete Pereira Ribeiro dos Santos, 762, 004; Gisane Santiago Borges, 763, 005; Ilma dos Santos Querubim, 764, 005; Irene Moreira Rodrigues, 765, 005; Ivana Gouveia da Costa, 766, 006; Ivanilde Ribeiro da Silva, 767, 006; Ivonete Rodrigues de Souza, 768, 006; Jacqueline Martins da Paixão de Moraes, 769, 007; Janaina Vieira da Silva, 770, 007; Jeanne Cristina Alves Ferreira, 771, 007; Jesuita Ferreira Landim, 772, 008; Joana Soares da Silva, 773, 008; Karina de Jesus Silva, 774, 008; Kátia Pereira de Sousa, 775, 009; Kelle Araujo da Silva, 776, 009; Laudessandra Batista da Silva, 777, 009; Leni Pereira da Costa Silva, 778, 010; Leonilde do Espírito Santo Nascimento Rodrigues, 779, 010; Lourdes Ferreira Santos, 780, 010; Lourdi-cláudia Oliveira da Costa, 781, 011; Maria Agda de Castro, 782, 011; Maria Claudia Santos Mota Tinôco, 783, 011; Maria da Conceição de Oliveira, 784, 012; Maria Janaina Azevedo de Souza,

785, 012; Maria Jose Alves de Mendonça, 786, 012; Maria Lidiane de Queiroz Teixeira, 787, 013; Maria Valdineia Pereira, 788, 013; Mariana Pereira das Neves, 789, 013; Marília Louzeiro de Aguiar, 790, 014; Monalícia da Silva Reis, 791, 014; Munnik de Oliveira Costa, 792, 014; Neusa da Rocha Gonçalves, 793, 015; Nilma Rodrigues Leite, 794, 015; Patricia Lara Brandão, 795, 015; Diretora Rosângela Maria Soares de Souza Reg. 557 MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. 825 SEC-DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO(*)

Na Resolução nº 13, de 23.10.2003, publicada no DODF nº 209, de 29.10.2003, página 09, onde se lê: (...) Termo de Responsabilidade nº 9.242/MPAS/SEAS/2000(...), leia-se: (...) Termo de Responsabilidade nº 2.797/MPAS/SEAS/2000(...).

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 210, de 30.10.03, pág. 33.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 28 de outubro de 2003

Processo: 113.003654/2003; Interessado: BRB – Banco de Brasília; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensar a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$27.151,30 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), a favor do BRB – Banco de Brasília S/A.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 29 de outubro de 2003

Processo: 113.000118/2003; Interessado: BRB – Banco de Brasília; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensar a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a favor da Secretaria de Governo, referente ao mês de outubro/2003.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-SUBSTITUTO

Em 28 de outubro de 2003

REFERÊNCIA: Processo 052.001.438/2001; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação; Com base no artigo 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Caput do Artigo 25, da referida Lei, em favor da empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para fazer face a despesas com a manutenção corretiva em equipamentos de laboratório “Micropipetas de Precisão”, durante o exercício de 2003. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-SUBSTITUTO

Em 29 de outubro de 2003

Processo nº 050.000.749/2003; Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; Assunto: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Inciso II, do Artigo

25 da referida Lei, em favor de VERA REGINA MULLER, MAURÍCIO REZENDE GOUVEIA e TOMASINA CANABRAVA DE QUEIROZ, para fazer face à despesas com contratação de instrutores para o “Curso de Capacitação de Agentes de Segurança” da SSPDS. Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para providências complementares.

SÉRGIO DE OLIVEIRA COELHO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 30 de outubro de 2003

Processo nº: 050.000.968/2002, Interessado: Max-Fer Comercial Ltda, Assunto: Aplicação de Multa. Aplico à firma Max-Fer Comercial Ltda, Cnpj nº 53.458.022/0001-66, 08 (oito) dias de multa pelo atraso da entrega dos materiais referente a NE 2003NE00991, no valor total de R\$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), referente a Concorrência nº 311/2003-, SuCL/SEFP.

AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA

Substituto

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 675, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e Artigo 1º, inciso I da Resolução 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: BRUNO SILVA DE CARVALHO, Processo n.º: 055-002172-2003, Prontuário: 01567226960/DF, Categoria: “AB”, Infração ao(s) Artigo(s) 170, 210 e 261 do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIS CARLOS LUCIANO DE ARRUDA, Processo n.º: 055-014439-2003, Prontuário: 01456074485/DF, Categoria: “AD”, Infração ao(s) Artigo(s) 244, I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WELLINGTON GOMES DA SILVA, Processo n.º: 055-014621-2003, Prontuário: 00133335717/DF, Categoria: “AD”, Infração ao(s) Artigo(s) 244, II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 24 de outubro de 2003

PROCESSO Nº : 053.001.124/2003; INTERESSADO : INSTITUTO LUCI ISHII DE ONCOLOGIA S/C LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 23.624,14 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), em favor do(a) INSTITUTO LUCI ISHII DE ONCOLOGIA S/C LTDA, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0001, Natureza da Despesa 3.3.90-39-50 e Fonte 120, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

DESPACHOS DO COMANDANTE-GERAL

Em 28 de outubro de 2003

PROCESSO Nº : 053.000.059/2003; INTERESSADO: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 5.072,29 (cinco mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos), em favor do TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº : 053.001.180/2003; INTERESSADO : CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 14.993,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais), em favor do(a) CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-39-50 e Fonte 010 (FC), do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 04 SCS/SEG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais resolvem: descentralizar os créditos orçamentários na forma abaixo especificada de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 23.756, de 30 de abril de 2003.

DE: UO: 15101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

UG: 260101 - Secretaria de Estado de Comunicação Social

PARA: UO: 11101 - Secretaria de Estado de Governo

UG: 110101 - Secretaria de Estado de Governo

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.131.3200.8505.0023

Natureza da despesa:	Fonte	Valor R\$
339039	100	600.000,00 (seiscentos mil reais)

OBJETO: Realização de Publicidade e Propaganda do Distrito Federal.

WELIGTON LUIZ MORAES BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

U.O. cedente

U.O. favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003

A DIRETORA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto no 15.773 de 18 de julho de 1994, resolve instituir normas de funcionamento do Jardim Botânico de Brasília, visando a segurança interna e o bom andamento dos trabalhos realizados no Órgão.

DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Aplicam-se estas normas a todos que circulam nas áreas do Jardim Botânico de Brasília (JBB) e da Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília (EEJBB).

Art. 2º Veículos e pessoas em serviço deverão ter acesso, preferencialmente, pela Portaria Privativa, devidamente identificados (RG, placa do veículo, nome do condutor, número de acompanhantes), informando o setor de destino.

Art. 3º Não é permitido perseguir, caçar, pescar ou capturar animais da fauna silvestre nas dependências do JBB e EEJBB.

§ 1º Estudos e pesquisas que, por sua natureza, considerem imprescindível qualquer desses procedimentos, necessariamente, deverão fazer menção no corpo do projeto apresentado para avaliação e autorização por parte da Direção do JBB.

§ 2º A extração de madeira, coleta de plantas, frutos, sementes, ou qualquer tipo de material botânico nas dependências do JBB, apenas será possível mediante autorização expressa da Direção do JBB, nos casos permitidos em lei.

Art. 4º O uso de recursos hídricos do JBB, para quaisquer finalidades, dependerá de consentimento expresso da Direção do JBB, na forma da lei.

Art. 5º Não é permitido deposição de entulho ou lixo de qualquer natureza nas dependências do JBB e áreas adjacentes.

Art. 6º A extração de terra, cascalho ou qualquer outro componente do solo nas dependências do JBB, somente será admitida para fins científicos e em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 7º A produção de imagens, fotos, filmes e similares nas dependências do JBB, com finalidades comerciais, estará sujeita a autorização da Direção do JBB, e pagamento de taxa a ser definida em regulamento apropriado, nos termos do Art. 27 do Dec. 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ único Quando a finalidade do uso de imagem for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 8º Não é permitida a entrada, circulação e criação de animais domésticos dentro das dependências do JBB.

Art. 9º. A circulação de pessoas nas dependências do JBB, fora do horário de serviço, somente será admitida nas condições previstas na lei 1 9.985/2000, situações de emergência ou quando expressamente autorizada pela Diretoria.

§ único As residências funcionais localizadas nas proximidades da Portaria Privativa não poderão ter acesso direto para a área do JBB.

Art. 10. A velocidade máxima para veículos em circulação nas vias internas do JBB está limitada a 40 km/h, admitidas exceções apenas nos casos de emergência e situações de risco.

Art. 11. A utilização dos acessos especiais a áreas do JBB e EEJBB será permitida somente em casos de necessidade de serviço ou situações de emergência, mediante autorização da unidade responsável pela fiscalização, ou pela Direção do JBB.

DA ÁREA DE USO PÚBLICO

Art. 12. Área de uso público no JBB é aquela destinada ao lazer e à educação ambiental, aberta à visitação pública.

Art. 13. A entrada e circulação na área de uso público, deverá ser controlada pela Portaria Principal, subsidiada pela Portaria Privativa.

§ 1º O acesso à área de uso público pela Portaria Privativa, será permitida somente em caso de necessidade de serviço ou autorização da Diretoria do JBB.

§ 2º O acesso pela Portaria Privativa e a circulação na área de uso público pelos servidores e moradores das residências funcionais, fora do horário de expediente, só será permitida mediante autorização da Direção do JBB.

Art. 14. Não será permitido a circulação de visitantes fora da área de uso público, bem como fora do horário de visitação pública.

Art. 15. Não é permitido acender fogueiras ou provocar qualquer tipo de combustão na área de uso público.

Art. 16. Não é permitido a entrada de visitantes com animais de qualquer espécie, na área de uso público.

Art. 17. A retirada de qualquer tipo de material botânico, como folhas, frutos, flores, cascas, raízes, líquens e musgos das áreas nativas e dos jardins temáticos (Jardim de Cheiro, Horto Medicinal, Modelo Filogenético), dependerá de autorização da Direção do JBB.

DA ÁREA DE USO RESTRITO

Art. 18. Área de uso restrito no JBB é aquela onde não é permitida a circulação de visitantes, incluída a EEJBB e aquela destinada às atividades internas do órgão e a Escola Classe Jardim Botânico.

§ 1º É permitido a entrada e circulação na área de uso restrito de pessoas e veículos cadastrados junto à portaria e devidamente autorizados pela Direção do JBB.

§ 2º Pessoas e veículos estranhos ao órgão, não cadastradas, deverão entrar, preferencialmente, pela Portaria Privativa sendo devidamente identificados (RG, placa de veículos, nome do condutor, data e horário de entrada e saída) e informado o setor de destino.

Art. 19. Eventos a serem realizados na área de uso restrito, em especial aqueles promovidos pela Escola Classe Jardim Botânico, deverão ser comunicados com antecedência e autorizados pela Direção do JBB.

§ único - A autorização para eventos na área de uso restrito, deverá indicar os horários de início e fim, quando cabível, a relação dos veículos ou nome dos convidados, previsão de sinalização, entre outras providências, conforme o tipo e natureza do evento.

DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA (EEJBB)

Art. 20. Para os fins desta Norma, a área da EEJBB está classificada como de uso restrito, visando a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (Decreto 14.422/92; alterado pelo decreto 17.277/96).

§ 1º A visitação somente será possível em caráter educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 2º A realização de pesquisas na área, depende de prévia autorização da Direção do JBB, e está sujeita às restrições e condições impostas pela Divisão Técnica responsável pela fiscalização da EEJBB.

Art. 21. Alterações dos ecossistemas presentes na área da EEJBB, serão admitidas somente nos casos previstos na legislação específica.

§ único - Qualquer interferência nos ecossistemas, bem como, a criação e ampliação de aceiros deverá ser autorizada expressamente pela Direção, e estará sujeita às restrições e condições impostas pela Divisão Técnica responsável pela fiscalização e vigilância da área da EEJBB.

Art. 22. A entrada e circulação de funcionários e veículos na área da EEJBB somente será admitida em situações de emergência e atividades de fiscalização e vigilância.

§ único - Tratando-se de pesquisadores deverá haver autorização específica para projeto de pesquisa em desenvolvimento.

Art. 23. A entrada e circulação de veículos de serviço, com destino à estação de águas da CAESB (área de uso restrito), só será permitida quando devidamente identificados.

DA PESQUISA

Art. 24. A utilização dos portões que dão acesso à EEJBB por pesquisadores, somente poderá ocorrer quando devidamente justificado e com o acompanhamento de servidor do setor responsável pela fiscalização.

Art. 25. Ao pesquisador cadastrado e autorizado a realizar atividades de pesquisa é permitido o acesso às áreas de uso restrito, respeitadas a legislação ambiental e as condições impostas na autorização de pesquisa.

Art. 26. O pesquisador não vinculado ao JBB deverá, na solicitação de autorização de pesquisa, informar horários e local de trabalho.

§ único - Na autorização para atividades de pesquisa deverão ser respeitadas as limitações previstas nestas normas, quando pertinentes, e as condições impostas pela legislação específica.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

IDENTIFICAÇÃO NAS PORTARIAS

Art. 27. Os veículos do JBB ao se ausentarem da área deverão apresentar na Portaria a Requisição de Veículos devidamente preenchida pelo requisitante, sendo obrigatória a anotação da entrada/saída pelo vigilante na portaria.

Art. 28. Os veículos que tenham acesso à área de uso restrito e que não sejam cadastrados deverão ter identificados o condutor e o local a que se dirige.

Art. 29. O visitante ficará limitado à área de visitação pública e deverá ter acesso pela Portaria Principal, ressalvados os casos de ônibus e veículos maiores conduzindo grupos de visitantes.

CADASTRO DE VEÍCULOS

Art. 30. Os veículos particulares dos servidores do JBB, da Escola Classe, veículos oficiais do órgão e outros veículos que se enquadrem nessas características e entrem na área continuamente, deverão ser cadastrados para entrada na área de serviços ou núcleo administrativo.

§ 1º O condutor deverá ser identificado, fornecendo todas as características do veículo.

§ 2º Aos veículos cadastrados somente será exigido a anotação de entrada e saída do órgão e sua identificação.

Art. 31. A entrada na área de uso restrito da EEJBB, deverá ser franqueada apenas aos veículos pertencentes à CAESB, pesquisadores autorizados, e a serviço da fiscalização e segurança, ou em casos de emergência.

Art. 32. Caberá à Divisão de Administração Geral o controle das portarias e cadastro dos veículos.

RETIRADA DE MATERIAIS

Art. 33. A autorização de saída de materiais e equipamentos deverá constar por escrito pelo responsável da carga patrimonial, em duas vias, constando o número de tombamento e especificação.

§ único Quando eventualmente, ocorrer o empréstimo de bem patrimonial para outro órgão do GDF, deverão ser observadas as disposições do Decreto 16.109/94 que disciplina a administração e controle dos bens patrimoniais do GDF.

CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS

Art. 34. O setor competente pela fiscalização, ao final de cada expediente, deverá verificar junto às portarias a presença de veículos e pessoas não autorizadas dentro da área do JBB, após horário de visitação.

Art. 35. Qualquer ocorrência deverá ser comunicada à vigilância e ao policiamento florestal para tomada das devidas providências.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As dúvidas que surgirem a respeito desta norma serão dirimidas pela Direção do JBB.

Art. 37. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 29 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 196.000.169/2002. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS. A vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida referida no processo supra, no valor de R\$ 33.392,15 (Trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais, quinze centavos), referente a prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico e institucional e a proteção ao meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas, relativo ao mês Janeiro, Abril e Dezembro/2002. Publique-se e encaminhe-se SEPEOF/SECON/DIAFI, para emissão da Nota de Empenho e pagamento da respectiva despesa, a conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercício Anterior, da Atividade 85170190 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNPEB.

PROCESSO Nº: 196.000.126/2002. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS. A vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida referida no processo supra, no valor de R\$ 954.433,35 (Novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais, trinta e cinco centavos), referente a prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico e institucional e a proteção ao meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas, relativo ao mês Janeiro a Dezembro/2002. Publique-se e encaminhe-se SEPEOF/SECON/DIAFI, para emissão da Nota de Empenho e pagamento da respectiva despesa, a conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercício Anterior, da Atividade 85170190 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNPEB.

zadas, relativo ao mês Janeiro a Dezembro/2002. Publique-se e encaminhe-se SEPEOF/SECON/DIAFI, para emissão da Nota de Empenho e pagamento da respectiva despesa, a conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercício Anterior, da Atividade 85170190 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNPEB.

PROCESSO Nº: 196.000.265/2001. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS. A vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida referida no processo supra, no valor de R\$ 330.936,93 (Trezentos e trinta mil, novecentos e trinta e seis reais, noventa e três centavos), referente a prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico e institucional e a proteção ao meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas, relativo ao mês Outubro, Novembro e Dezembro/2001. Publique-se e encaminhe-se SEPEOF/SECON/DIAFI, para emissão da Nota de Empenho e pagamento da respectiva despesa, a conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercício Anterior, da Atividade 85170190 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNPEB.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETARIO

Em 17 de outubro de 2003

PROCESSOS: 260.018.569/2001; INTERESSADO: DATA GRAPHICS INFORMATICA LTDA; ASSUNTO: APLICACAO DE MULTA. O SUBSECRETARIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, no uso das suas atribuições conferidas pela Portaria n.º 115 de 13 de agosto de 2003, resolve. Aplicar a firma DATA GRAPHICS INFORMATICA LTDA, multa no valor de R\$ 7.021,92 (sete mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente ao atraso de 188 (cento e oitenta e oito dias), com base nos percentuais de 0.3%, sobre o valor total da data da entrega dos serviços, conforme Nota de Empenho n.º 2002NE00646, emitida em 06/08/2002, de acordo com o disposto nos itens 1 e 2 do capítulo das penalidades da tomada de preço n.º 092/2002. Publique-se e encaminhe-se a GEFIN para as providências necessárias.

RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2237ª; DECISÃO Nº: 871; REALIZADA EM: 28/10/2003

PROCESSO Nº: 111.002.881/2003; INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP; RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS.

A Diretoria, acolhendo o voto do relator, e a vista das instruções contidas nos autos, DECIDE ratificar o ato da Sra. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 42.572,96 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos colaboradores e estagiários da Companhia no período de 9.11 à 10.12.2003, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.2000.8504.0089 – Concessão de Benefício dos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de outubro de 2003

PROCESSO: 220.000.177/2003; INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com serviço de telefonia convencional nesta SEL, durante os meses de abril/2003, NE nº 454/03. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 220.000.095/2003; INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com serviço de telefonia convencional nesta SEL, durante os meses de fevereiro/2003, NE nº 455/03. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de outubro de 2003

PROCESSO: 0220.000.140/2003; INTERESSADO: BRASIL TELECOM; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com pagamento de serviço de telefonia convencional desta SEL, referente ao mês de março/03, NE nº 00461/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.029/2003; INTERESSADO: BRASIL TELECOM; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com pagamento de serviço de telefonia convencional desta SEL, referente ao mês de janeiro/03, NE nº 00462/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 20 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 147.000.037/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 315/2003 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 132.003.193/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TAXA PAGA INDEVIDAMENTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 637/2003 no valor de R\$ 42,02 (quarenta e dois reais e dois centavos), em favor da Casa Lotérica Sandu Ltda - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

RETIFICAÇÃO

No despacho de ratificação da Secretária de Coordenação das Administrações Regionais, publicado no DODF nº 208 de 28.10.2003, página 19, referente ao processo 145.000.416/2003 da Administração Regional do Recanto das Emas – ONDE SE LÊ: “Processo nº 143.000.416/2003” – LEIA-SE: “Processo nº 145.000.416/2003”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 081, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei nº 1.172 de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 18.256 de 19 de maio de 1997 artigo 37 inciso 8º, resolve: Publicar relação de bens apreendidos no depósito desta Administração Regional, para que o proprietário interessado apresente, no prazo de 30 (trinta)

dias, os documentos fiscais para sua retirada: Termo de Apreensão nº 13915; Data 20/10/2003; Horas 11:03; Local: Parque JK Chácara 27; Nome/Razão Social: Não Identificado; Especificação: 2m³ de brita processo 142.001.424/2003; Termo de Apreensão nº 13914; Data 20/10/2003; Horas 10:40; Local: Parque JK Chácara 27; Nome/Razão Social: Não Identificado; Especificação: 2m³ de área lavada processo 142.001.423/2003.

FRANCISCO DORION DE MORAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de outubro de 2003

PROCESSO Nº 210.000.724/2003 – INTERESSADO: GR UM EDITORA LTDA ASSUNTO: EVENTO SÃO PAULO BOAT SHOW. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 26, do citado Diploma Legal, a favor da entidade em epígrafe, no valor de R\$ 6.737,14 (Seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), referente à despesas com serviços de divulgação do potencial turístico do Distrito Federal no Evento São Paulo Boate Show.

MARCOS POMPEU DE SOUSA BRASIL

Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 189, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o planejamento, organização e coordenação do Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo, promovido anualmente pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, e considerando o que dispõe o art. 98 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, do Distrito Federal, e o que consta no Processo nº 489/03, resolve:

Art. 1º O Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo – SEMAT, promovido anualmente pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, terá seu planejamento, organização e coordenação disciplinados por esta Portaria.

Art. 2º O SEMAT será realizado no mês de junho de cada ano, com vistas à melhoria contínua da efetividade, eficácia, eficiência e economicidade do controle externo no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º É objetivo específico do SEMAT contribuir para o aperfeiçoamento da instrução e da tramitação de processos, com redução de custo e tempo.

§ 2º O SEMAT é aberto à participação de autoridades e servidores do Tribunal e dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, bem como de outros participantes que a Presidência houver por bem convidar.

§ 3º Cabe à Seção de Seleção e Treinamento dar, em caráter permanente, o apoio técnico-administrativo necessário à realização do SEMAT.

Art. 3º A Diretoria-Geral de Administração – DGA, por intermédio da Divisão de Orçamento Finanças e Contabilidade, na elaboração da proposta orçamentária anual do Tribunal, preverá a destinação de recursos necessários à realização do SEMAT.

Art. 4º A DGA, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, proporá à Presidência a constituição de Comissão Especial, para planejar, organizar e coordenar a realização do SEMAT.

§ 1º Serão indicados para compor a Comissão de que trata este artigo servidores representantes do Gabinete da Presidência, da Diretoria-Geral de Administração e das Inspetorias de Controle Externo.

§ 2º A Comissão a que se refere este artigo deverá elaborar, ao final de cada SEMAT, relatório informativo sobre seus resultados, incluindo descrição dos pontos fortes e das oportunidades de melhoria da qualidade do evento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3794*, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Jorge Caetano: 3732/81, Aposentadoria, ENILDO CUEVAS DONADIO; 3872/82, Reforma (Militar), LOURENCO JOSE DO NASCIMENTO; 1679/91, Aposentado-

ria, MANOEL MESSIAS CORREIA DE ALMEIDA; 5972/91, Aposentadoria, SAULO MARQUES; 1567/92, Aposentadoria, DEONISIO INACIO DIAS DA SILVA; 5465/92, Aposentadoria, ASOR PEREIRA RIBEIRO; 2646/93, Pensão Militar, WELINTON APO-LINARIO MIRANDA DA SILVA; 2706/94, Aposentadoria, OTELINO DIAS DO NASCIMENTO; 364/95, Aposentadoria, MARIA DAS DORES COSTA; 5650/96, Pensão Civil, ERCILIA DE OLIVEIRA; 8268/96, Aposentadoria, Maria da Glória Gomes Leão, Advogado(s): JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE, Ulisses Borges de Resende; 2565/97, Pensão Civil, Magnolia Alves Veloso; 1324/98, Aposentadoria, Maria Joselia de Souza Gonçalves; 1974/98, Representação, Procuradora MÁRCIA F. C. FARIAS; 4862/98, Aposentadoria, Abadia da Silva Pereira Fagundes; 3047/99, Pensão Civil, Valéria Moutinho de Carvalho Rios; 3420/99, Aposentadoria, Geraldo Felipe da Silva; 736/00, Aposentadoria, ROBERTO ROBERT, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 781/00, Aposentadoria, Ester Pereira Rosa Santos; 1381/00, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 2357/00, Tomada de Contas Anual, RA XII, Advogado(s): HERMAN BARBOSA, LUCIANA FERREIRA GONÇALVES, MARIA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA; 1607/02, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 1609/02, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 930/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; 4533/96, Aposentadoria, GUIOMAR QUEIROZ DE ALMEIDA; 7677/96, Aposentadoria, Maria de Nazareth Machado Sobreira; 2175/98, Aposentadoria, Ruy Augusto Matos Nogueira; 1079/99, Aposentadoria, Isaura Alves de Oliveira; 1125/99, Aposentadoria, Maria Dalva Muniz Magalhães; 1217/99, Aposentadoria, Maria de Fátima Junqueira; 1432/99, Aposentadoria, Maria José Antunes Damasceno; 547/00, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 1707/02, Aposentadoria, Neire Alice Silva; 1358/03, Pensão Civil, Lina Antonia Oliveira da Silva; 1445/03, Aposentadoria, Maria Eufrazio de Lima; Auditor José Roberto de Paiva Martins; 2302/92, Tomada de Contas Especial, PMDF; 1632/95, Aposentadoria, JOSE OMAR DE MELO; 1848/95, Aposentadoria, MARIA DAS GRACAS GOMES; 339/02, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): gilson da silva viana; 343/02, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): gilson da silva viana; 942/02, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 1446/03, Aposentadoria, Valdir Cavalcante Ferreira;

(* Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 30/10/2003 15:10 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3789

Aos 16 dias de outubro de 2003, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3788 e Extraordinárias Administrativa nº 413 e Reservada nº 357, de 14.10.03, e Especial nº 494, de 26.9.03.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 541/2003-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, encaminhou à Presidência atestado médico, concedendo à Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA quinze dias de licença médica, a contar do dia 7 do mês em curso. A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação da servidora GYSSIA FARACO DE FREITAS para exercer, a partir de 8 de outubro do corrente ano, o encargo de Assistente - área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação no Gabinete do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.- O Tribunal aprovou a indicação.

Continuando, com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES informou ao Colegiado que se encontrava no Plenário o Dr. GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE, Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Pensão Civil: Processo 528/2002 - Despacho 10/2003. Representação: Processo 270/1998 - Despacho 8/2003.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Ata de órgãos colegiados: Processo 4575/1992 - Despacho 147/2003. Representação: Processo 1666/2002 - Despacho 146/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 4864/1997 - Despacho 242/2003, Processo 2746/1999 - Despacho 259/2003. Pensão Civil: Processo 3295/1996 - Despacho 252/2003. Representação: Processo 4798/1998 - Despacho 257/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 103/2003 - Despacho 253/2003, Processo 243/2003 - Despacho 258/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 509/2003 - Despacho 134/2003. Contrato: Processo 4244/1992 - Despacho 143/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1007/2003 - Despacho 133/2003, Processo 1501/2003 - Despacho 138/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1504/2001 - Despacho 137/2003, Processo 1274/2002 - Despacho 140/2003, Processo 128/2003 - Despacho 139/2003, Processo 784/2003 - Despacho 141/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1973/2000 - Despacho 136/2003, Processo 2000/2000 - Despacho 142/2003, Processo 399/2002 - Despacho 135/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 5463/1992 - Despacho 291/2003, Processo 4815/1998 - Despacho 299/2003, Processo 184/1999 - Despacho 297/2003, Processo 1431/1999 - Despacho 298/2003, Processo 1738/2002 - Despacho 296/2003, Processo 1252/2003 - Despacho 290/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 2080/2000 - Despacho 289/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1525/2001 - Despacho 295/2003.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1732/2002 - Despacho 329/2003. Inspeção: Processo 609/2001 - Despacho 330/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 1435/1997 - Despacho 108/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0506/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pediram vista, em sessões anteriores, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisores). O processo trata da Representação formulada pelos Deputados Distritais Chico Vigilante, Arlete Sampaio, Paulo Tadeu, Érika Kokay e Chico Floresta, questionando possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 184/2003, o qual autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal crédito adicional de R\$ 2.492.622,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais). - DECISÃO Nº 5544/03.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0964/85 (anexos os de nºs 3711/87 e 1249/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de NELLY SANTOS LOBO-SEFP. - DECISÃO Nº 5548/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) da aposentadoria: a) esclarecer se a servidora, enquanto aposentada, no período de 27/12/84 até 05/07/89, ocupou cargo em comissão no GDF, juntando a respectiva certidão de tempo de serviço, para manter-se o percentual de ATS indicado às fls. 244v. e 423; b) caso contrário, elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao documento de fl. 244v., excluindo a contagem do tempo de inatividade para fins de ATS, consoante reiterados entendimentos desta Corte, cristalizados no Enunciado nº 53 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; c) juntar aos autos documentos que demonstrem o cálculo da parcela correspondente a 2/5 do símbolo DAS-2 e o valor do FAS - SINE/DF, na data da concessão “sub examine” (02/02/90); d) observando o resultado das medidas indicadas nos itens anteriores, se for o caso, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 423; e) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II) da revisão de proventos: a) tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 06/08/92 (fl. 743), haja vista o disposto no artigo 16 do Decreto nº 12.466/90, que regulamentou a Lei nº 99/90; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 744, para calcular as respectivas parcelas considerando a tabela salarial vigente na data de publicação do ato revisório em comento, qual seja, 04/11/91; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0045/90 (anexo o de nº 1401/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA MADALENA COUTINHO-SEF. - DECISÃO Nº 5549/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, conside-

rou legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: corrigir a divergência existente entre a configuração das parcelas de “quintos” lançadas no abono provisório de fl. 217 e o fundamento legal da revisão de proventos, em virtude da manutenção, indevida, da situação anteriormente prevista na Lei nº 6.732/79. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1854/90 (apenso o de nº 030.002.988/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JAYME DE MATTOS-SE. - DECISÃO Nº 5550/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4271/93 - Pensão civil concedida a LAURO LARREA DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 5551/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - esclarecer qual a matéria versada no Processo nº 21731/94, noticiado à fl. 297, informando, em especial, os termos da sentença proferida; II - informar qual o desfecho do Mandado de Segurança nº 5092/91, informando especialmente se ocorreu o trânsito em julgado. Nesta hipótese, informar os termos da decisão definitiva prolatada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1092/94 (apenso o de nº 030.009.303/86) - Integralização da pensão civil concedida a SILVÂNIA DE JESUS AMARAL LIMA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5552/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando que a Secretaria de Gestão Administrativa autentique o documento de fls. 76/77-apenso, o que será objeto de auditoria futura.

PROCESSO Nº 3064/94 (apensos os de nºs 757/86 e 050.000.058/94) - Pensão civil concedida a SANDRA PALACIO REIS e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 5553/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4171/96 - Reforma de FRANCISCO GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº 5554/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar documento que esclareça o motivo pelo qual foi computado o tempo de serviço público municipal prestado pelo interessado à Prefeitura de Uiraúna/PB (fl. 24), para efeito da percepção final da parcela Gratificação de Tempo de Serviço (fixada em 30%), tendo em vista o previsto no § 2º do artigo 123 da Lei nº 7.479/86; b) apresente declaração justificando a percepção pelo inativo da parcela Indenização de Compensação Orgânica, conforme observado pelo contracheque de fl. 27 e abono provisório de fl. 29, vez que o interessado é oriundo do Quadro de BM Músicos; c) adote as providências necessárias, se for o caso, em virtude do cumprimento das recomendações contidas nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 4190/96 (apenso o de nº 061.033.122/95) - Aposentadoria de FRANCISCO JOSÉ DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5555/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5775/96 (apenso o de nº 061.001.188/96) - Aposentadoria de MARIA SANTANA DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 5556/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7580/96 (apensos os de nºs 1595/97, 2125/97, 2126/97 e 1 volume) - Resultados da inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, em cumprimento ao item VI da Decisão nº 1522/2002, visando a acompanhar a execução dos Contratos nºs 3705/96, 3706/96, 3826/96 e 3828/96. - DECISÃO Nº 5557/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada na CAESB, conforme a Informação nº 30/2003, fls. 548/574; II) determinar a audiência, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, com a redação da Emenda Regimental nº 03, de 09.12.99, dos Srs. nomeados, ANTÔNIO MANOEL SOARES, Diretor do Sistema de Água; ANTÔNIO DA COSTA MIRANDA NETO, ex-Diretor do Sistema de Água; MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO, ex-Presidente e FER-

NANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, Presidente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa pela irregularidade a que estão relacionados, com vistas à aplicação da multa por ato praticado com grave infração à norma legal prevista no inciso I do art. 182 do Regimento Interno, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03, de 09.12.99, e 08, de 22.03.01, do Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, Presidente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativa pelo descumprimento do item V da Decisão nº 1522/2002, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03, de 09.12.99, e 08, de 22.03.01; III) reiterar os termos do item V da Decisão nº 1522/2002; IV) autorizar seja encaminhada à CAESB cópia da Informação nº 30/2003, fls. 548/574, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94; V) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuação do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0916/97 (apenso o de nº 061.042.582/96) - Pensão civil concedida a JULIANA PORTELA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 5558/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1928/97 (apenso o de nº 061.042.590/96) - Aposentadoria de NAIZE BEZERRA SÁ-SES. - DECISÃO Nº 5559/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3611/97 (apenso o de nº 054.000.617/97) - Reforma de JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5560/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para anexar aos autos certidão do INSS, atestando o tempo de 8 anos, 2 meses e 6 dias, prestado em estabelecimento privado em cidade do Estado de Pernambuco, de que trata a ação de justificação judicial, às fls. 10/20 - apenso. PROCESSO Nº 5302/97 (apenso o de nº 132.001.140/96) - Aposentadoria de PAULO WILSON PERES-SES. - DECISÃO Nº 5561/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - acostar aos autos cópia do ato de dispensa do último cargo comissionado exercido pelo servidor (Diretor da DRFOP/RA-III, nomeação a partir de 01.07.97); II - encerrar o demonstrativo de incorporação de quintos/décimos de fls. 16 e 51/52v - Processo nº 132.001.140/96 na véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, acrescentando as informações relativas ao ato de dispensa mencionado no item anterior; III - alertar o servidor sobre a possibilidade de requerer a inclusão, em seus proventos de aposentadoria, da parcela “representação mensal” do cargo de símbolo DFG-12, na mesma proporção dos proventos, observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 - TCDF (item 4.1.3 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96), editando o respectivo ato; IV - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 63 - Processo nº 132.001.140/96, a fim de fixar a data de início da vigência em 24.11.97, em conformidade com a data de publicação do ato concessório, comunicando ao servidor que, caso solicite, o valor da parcela “Adicional Lei 1.004/96 10/10 DFG-12” será calculado pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (55%) e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); V - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1277/98 (apenso o de nº 1727/99 e 2 volumes) - Contendo pedido de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, formulado por MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES. - DECISÃO Nº 5562/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ao tomar conhecimento do expediente de folhas 305, autorizar Maria José Vieira Féres a efetuar o pagamento da multa a ela imposta em até quatro vezes, cabendo à mesma o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento; b) alertar de que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor; c) determinar à Secretaria de Fazenda que providencie a inscrição em dívida ativa da multa aplicada nos autos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Marcelo Aguiar dos Santos Sá.

PROCESSO Nº 2382/98 (apenso o de nº 061.030.064/96) - Aposentadoria de MESSIAS FROES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5563/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro,

o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3709/98 (apenso o de nº 082.019.698/97) - Aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS AMANCIO-SE. - DECISÃO Nº 5564/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos até o deslinde da matéria tratada nos Processos nºs 3834/93 e 1334/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4933/98 (apenso o de nº 082.006.875/98) - Aposentadoria de CLEIDE MARIA DE LIMA MACÊDO-SE. - DECISÃO Nº 5565/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0667/99 (apenso o de nº 052.001.331/98) - Aposentadoria de NEEMIAS CHAGAS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 5566/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0673/99 (apenso o de nº 052.001.276/98) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE PAULA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 5567/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1039/99 (apenso o de nº 061.036.385/95) - Aposentadoria de HIRAN FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5568/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1256/99 (apenso o de nº 082.011.408/98) - Aposentadoria de SÔNIA APARECIDA CORREA-SE. - DECISÃO Nº 5569/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 26-apenso para excluir a expressão: “revogada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996” e fazer constar o artigo 7º, da Lei nº 1004/96 (que transformou os quintos incorporados em décimos), bem como o artigo 4º, da Lei nº 1.141/96, e o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/99; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 38-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data dos seus efeitos para 21.10.98 (data de publicação do ato concessório); c) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear que a parcela “Adicional de Décimos” (2/10 do DF-04) seja calculada com base na retribuição mensal do cargo (entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal), observando os reflexos no Abono Provisório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1570/99 (apenso o de nº 082.013.262/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS PACHÊCO E OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5570/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1576/99 (apenso o de nº 082.012.627/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SCOTTI-SE. - DECISÃO Nº 5571/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2096/99 (apenso o de nº 082.019.194/98) - Complementação da aposentadoria de JACQUES DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 5572/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, “ex vi” da Decisão nº 3974/2002, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2191/99 (apenso o de nº 030.005.159/98) - Complementação da aposentadoria de ZENILDA ROSA MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 5573/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, revendo a Decisão nº 7446/2001, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2571/99 (apenso o de nº 082.003.051/99) - Aposentadoria de ROSAURA

BORGES LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5574/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0462/00 (apensos os de nºs 745/83 e 052.001.042/99) - Pensão civil concedida a MARIA LEMOS DA CRUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 5575/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0774/00 (apenso o de nº 030.005.795/98) - Complementação da aposentadoria de MAGDA DE CASTRO CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 5576/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais os atos concessórios em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação que proceda à renumeração da peça à fl. 131 - apenso dos autos em face de sua numeração indevida por fl. 140. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1119/00 (apenso o de nº 082.005.750/98) - Aposentadoria de LAILA DE MAURO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5577/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 101 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Adicional de Décimos (Lei nº 1.004/96) com base na retribuição (vencimento percebido mais representação mensal), em consonância com a Decisão TCDF nº 3395/99, efetuando a devida correção no SIGRH; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - informar à jurisdicionada que a servidora poderá exercer o direito de pleitear a ponderação do tempo de serviço de efetivo magistério nos termos da Lei nº 1.864/98, em conformidade com o Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, haja vista seu requerimento inicial à fl. 01 - apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1444/00 (apenso o de nº 082.008.456/99) - Aposentadoria de MARIA HELENA SOARES DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 5578/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2670/00 - Contendo o Ofício nº 1195/03-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento da TCE objeto do Processo GDF - nº 250.000.134/2001. - DECISÃO Nº 5579/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, mas por 30 (trinta) dias, a partir de 25/09/2003.

PROCESSO Nº 0118/01 (apensos os de nºs 2262/87 e 052.001.587/99) - Pensão civil concedida a HELOINA DAS NEVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5580/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0427/03 (apenso o de nº 358/03) - Contendo o Ofício nº 786/03-ST, mediante o qual a Secretaria de Transportes do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 030.004.916/2002. - DECISÃO Nº 5581/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, mas por 30 (trinta) dias, a vencer em 23.10.2003.

PROCESSO Nº 1100/03 (apenso o de nº 040.006.181/00) - Aposentadoria de DORCA GARCIA DE CARVALHO-SEFP. - DECISÃO Nº 5582/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) refaça o abono provisório de fl. 50- apenso para calcular os décimos da ex-servidora com base na apuração do mapa de fl. 16, da seguinte forma: 4/10 de DF-12 (sendo que dois deverão ser calculados com base na representação mensal do DF e os outros dois poderão ser calculados com base na retribuição total do cargo) e 6/10 de DF-5 e ainda para corrigir a data inicial dos seus efeitos para 17 de janeiro de 2001, em conformidade com a data de publicação do ato concessório; b) torne sem efeito o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1435/03 (apenso o de nº 030.002.731/01) - Aposentadoria de BRASELI LOURENÇO DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 5583/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I- elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela da Gratificação de Atividade em Serviços Sociais, Lei nº 2743, de 20 de julho de 2001, que consta na Transferência Financeira de fl. 27 - apenso, e que o servidor a está recebendo na inatividade, conforme consulta ao SIGRH; II- tornar sem efeito o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 17 - apenso e o Abono Provisório de fl. 30 - apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1732/82 (anexo o de nº 2563/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ROMIL DE OLIVEIRA GAVIÃO-SGA. - DECISÃO Nº 5584/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte ao processo a certidão do tempo de serviço prestado à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, no período de 09/06/62 a 31/05/63, conforme indicação de fl. 4-verso; II - providencie a correção: a) da divergência existente entre o abono provisório de fl. 131 e o demonstrativo de cargos e funções comissionados visto à fl. 110; b) dos valores indicados às fls. 160 a 174 como sendo pagos e devidos no mês de abril de 2002, adequando-os à tabela de vencimentos vigente à época e à ficha financeira de fl. 154; III - torne sem efeito os documentos que eventualmente forem substituídos em razão das medidas a que se refere o item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1699/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ARMANDO JOSÉ DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5585/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando as falhas apontadas pela instrução, considerou legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de que trata o processo, recomendando ao jurisdicionado que torne sem efeito os documentos de fls. 19, 20, 54 e 55.

PROCESSO Nº 5032/93 - Aposentadoria de RÉGIA MARTINS DEPOLI CABRAL DE MACEDO-SE. - DECISÃO Nº 5586/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1592/95 - Pensão civil concedida a RAIMUNDA DAS DORES DE MENEZES SILVA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 5587/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 24, para, no seu fundamento legal, substituir a alínea “a” pela “b” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90; II - anexe aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários WELTON SANTIAGO DA SILVA e WELSON SANTIAGO DA SILVA, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; III - efetue, por apostilamento, caso ainda não o tenha feito, a exclusão de DAYSE DE MENESES SILVA, AMANDA SANTIAGO DA SILVA e CRISTIANE SANTIAGO DA SILVA do rol de beneficiários da pensão, em face de haverem atingido a maioria em 17/01/1995, 26/05/2001 e 29/11/1999, respectivamente.

PROCESSO Nº 3433/95 - Aposentadoria de JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 5588/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das providências levadas a efeito pela jurisdicionada, considerando atendida a Decisão nº 4592/96, inclusive a inserção da

gratificação de regência de classe nos proventos (Lei nº 696/94); II - considerar legal, para fins de registro, o ato revisório em apreço, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3073/96 - Aposentadoria de OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 5589/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 23, para, na fundamentação legal da vantagem “décimos”, incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96; II - demonstre a participação do servidor, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, com vistas a justificar o pagamento da parcela I.H.P.C., conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o artigo 3º da Lei nº 7.961/89; III - elabore mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; IV - faça novos cálculos no que concerne à incorporação de que se trata, devendo estar em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, ou seja, que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) podem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado; V - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7435/96 (apenso o de nº 052.001.174/96) - Aposentadoria de AGOSTINHO ALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5590/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fls. 38/39, para, na fundamentação legal da vantagem “décimos”, incluir o artigo 3º da Lei nº 1.004/96, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.141/96, tornando sem efeito o apostilamento visto à fl.51 do Processo nº 52.001174/96; II - faça novos cálculos no que concerne à incorporação de que se trata, devendo estar em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, ou seja, que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) podem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado.

PROCESSO Nº 4238/98 (apenso o de nº 082.004.630/98) - Aposentadoria de ZULMA AYRES DA SILVA RODRIGUES BATATA-SE. - DECISÃO Nº 5591/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 4427/98 (apenso o de nº 082.005.492/98) - Aposentadoria de JOSEMILIA EDUARDO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5592/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo de 60 (sessenta) dias e na forma a seguir indicada, o que será objeto de futura auditoria: a) substitua o abono provisório de fl. 38- apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 01/93, a fim de retificar o demonstrativo de fl. 33- apenso e o percentual da gratificação de alfabetização para 1%, tendo em conta que sua apuração deverá iniciar-se a partir do momento em que a servidora começou a prestação de serviços à extinta FEDF, em 19.04.78, conforme informação de fl. 07- apenso; b) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4922/98 (apenso o de nº 082.007.207/98) - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5593/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro,

o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1603/99 (apenso o de nº 082.017.568/98) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES DE AQUINO-SE. - DECISÃO Nº 5594/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1894/99 (apenso o de nº 082.017.579/98) - Aposentadoria de WILLIAM EUSTÁQUIO CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 5595/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1974/99 (apenso o de nº 082.009.414/98) - Aposentadoria de DERUCHETTE FERREIRA DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 5596/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 24, apenso, para excluir a expressão “revogado pelo artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”, e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, em consonância com a orientação fixada na Decisão TCDF nº 3395/99; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 65, apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 do TCDF, visando calcular a parcela Adicional Décimos com base na retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal; III - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0478/02 (apenso o de nº 030.002.759/01) - Resultado de auditoria realizada pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade do procedimento licitatório promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, mediante a Tomada de Preços nº 16/01, destinada à contratação dos serviços de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, relacionado ao projeto de duplicação da rodovia DF-079 - EPVP, conforme Processo nº 190.000370/2000. - DECISÃO Nº 5597/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 225/2002GAB/SEFP, de 18/03/02 (fl. 1) e do relatório de auditoria (Processo nº 030.002759/2001, em apenso); II - determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações, e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1619/03 - Edital da Concorrência nº 084/03, lançado pela Central de Compras - SEF, objetivando a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada para a Secretaria de Saúde do DF. - DECISÃO Nº 5543/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 084/2003 - SCL/SEF, destinado à contratação de serviços de vigilância armada e desarmada para a Secretaria de Saúde do DF; II) com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à Central de Compras que exclua do edital, promovendo, por consequência, sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações: a) a exigência de que a empresa comprove possuir autorização para compra de armas no Distrito Federal (item 3.1.3.i), por se configurar circunstância imperitante ou irrelevante para o específico objeto da contratação (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93); b) a exigência concomitante de comprovação de patrimônio líquido mínimo (item 3.1.4.c) e de apresentação de garantia (item 2.2), por configurar descumprimento do disposto no artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e representar restrição ao caráter competitivo da licitação; III) tendo em vista o princípio da motivação dos atos administrativos, determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em cinco dias úteis, encaminhe a esta Corte esclarecimentos e justificativas, acompanhadas dos estudos técnico-jurídicos pertinentes, conforme noticiados no parecer da sua Assessoria Técnico-Legislativa, constante do Processo Administrativo nº 060.001.169/03 (fls. 416/422), a respeito de alguns aspectos da licitação em tela, destacados no relatório/voto da Relatora, relacionados com o parcelamento do objeto em três lotes; o valor estimativo da contratação; a exigência de

atestado de capacidade técnico-operacional que indique a execução de serviços de no mínimo 70% dos efetivos a serem contratados; e com a exigência, a título de qualificação econômico-financeira, de Patrimônio Líquido no percentual máximo exigido pela lei (10%), o que, aliado ao alto valor estimado, pode representar fator de restrição à participação; IV) autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora à Secretaria de Saúde e à Central de Compras, para subsidiar o cumprimento das determinações anteriores; V) restituir os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo conhecimento do referido edital e o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento, no que foi seguido pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, este, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 1709/03 - Edital da Concorrência nº 012/2003 - CEB, da Companhia Energética de Brasília com abertura dos envelopes prevista para o dia 23.10.2003. - DECISÃO Nº 5542/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 012/2003 - CEB; II) considerando o princípio da motivação dos atos administrativos, determinar à Companhia Energética de Brasília que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte de Contas circunstanciados esclarecimentos e justificativas, acompanhadas dos estudos técnicos, jurídicos e/ou econômicos pertinentes, a respeito dos seguintes aspectos relacionados com o edital de concorrência em exame: a) o objeto pretendido possui características de locação de veículos, equipamentos, ferramentas e mão-de-obra, o que, neste último caso, não se coaduna com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal; b) a forma de remuneração proposta permite a possibilidade de pagamento ainda que a equipe permaneça ociosa em determinado momento; c) não houve parcelamento do objeto nem justificativas pela opção de não parcelar, contrariando o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93; d) o prazo de vigência do contrato a ser firmado foi estabelecido em 20 meses, o que constitui exceção à regra estabelecida no artigo 57 da Lei 8.666/93 e pode trazer inconveniências relacionadas à necessidade de revisão contratual prematura ou submissão a preços que já não se coadunam com os de mercado; e) adoção do percentual limite de 10% de Patrimônio Líquido, em relação ao valor estimado da contratação, como requisito de qualificação econômico-financeira, o que, aliado ao prazo de vigência de 20 meses, pode resultar em restrição ao caráter competitivo do certame; III) com esteio no artigo 198 do RI/TCDF, determinar, ainda, que a CEB suspenda o procedimento licitatório em apreciação, até posterior deliberação desta Corte a respeito das justificativas e esclarecimentos requeridos no item anterior; IV) restituir os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelo motivos expressos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1825/90 - Revisão da pensão militar instituída por WALTER ARAÚJO DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 5598/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - torne sem efeito os atos de fls. 78/79 e 156/157; II - repristine a Portaria DP de 17/04/90, fls. 18/19; III - retifique a Portaria DP de 17/04/90, para incluir no benefício os filhos havidos com a companheira, a partir da data do óbito do instituidor; IV - elabore ato de transferência da cota-parte do filho WALDENNY MAURÍCIO DE ARAÚJO, a favor de seus irmãos, a partir da data em que este beneficiário atingiu a maioridade; V - elabore Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 20/21, 80/83 e 158/165, observando os termos do item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98 - TCDF: a) com a nova distribuição do benefício, a partir da data do óbito do instituidor, em face da habilitação dos filhos havidos com a companheira; b) com as alterações decorrentes da transferência da cota-parte do filho WALDENNY MAURÍCIO DE ARAÚJO, a partir da data em que esse beneficiário atingiu a maioridade; VI - apostile nos respectivos Títulos de Pensão o resultado da revisão de valores decorrente da Portaria Interministerial EMFA nº 2826/94; VII - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1517/93 - Aposentadoria de JANETE OLIVIA BERNARDES-SE. - DECISÃO Nº 5599/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobre o julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1334/98.

PROCESSO Nº 6154/93 (apensos os de nºs 6885/93, 7180/93, 000.000.001/93, 000.001.123/95 e 4 volumes e anexo o de nº 6062/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de vales-transporte. - DECISÃO Nº 5600/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 346/347; II - autorizar: a) a remessa ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 177 do Regimento Interno

deste Tribunal, de cópia do acórdão e da documentação necessária à cobrança executiva do débito de responsabilidade de José Tarcízio Pimenta, Oton Pereira Neves e Eliraldo Carvalho Cabral; b) a informação ao interessado, por intermédio de seus representantes legais, da decisão a ser prolatada; c) a devolução dos processos apensos à origem; d) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2886/94 - Aposentadoria de FERNANDO JOSÉ DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5601/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 469/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FERNANDO JOSÉ DA SILVA, visto à fl. 03, retificado à fl. 08. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0436/95 (apenso o de nº 030.010.521/94) - Complementação da pensão civil concedida a LIZETH GADIA RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 5602/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 43/70 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 7493/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, à vista do desfecho da Ação Ordinária nº 2002.01.1.011675-0, avalie a possibilidade de recuperação dos valores pagos indevidamente à interessada, fazendo constar os elementos motivadores das conclusões alcançadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela substituição da expressão “avalie a possibilidade de”, constante do item II do voto do Relator, por “providencie a”.

PROCESSO Nº 6470/96 (apenso o de nº 082.002.002/96) - Aposentadoria de HAYDÉE FRANCO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5603/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8228/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HAYDÉE FRANCO SILVA, visto às fls. 19/21, retificado à fl. 53, todas dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3560/97 (apenso o de nº 062.000.268/97) - Aposentadoria de FRANCISCA TÔRRES SALES-SES. - DECISÃO Nº 5604/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - indicar, no demonstrativo dos períodos de afastamento de fl. 26, a fundamentação legal das licenças concedidas à servidora; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 24, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela referente à Complementação Salarial de que trata a Lei nº 379/92, conforme Decisão nº 2192/2002; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4539/97 (apenso o de nº 082.000.453/97) - Aposentadoria de EVANICE DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5605/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1334/98.

PROCESSO Nº 0228/98 (apenso o de nº 061.003.684/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de HYDEE APARECIDA LISBÔA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 5606/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 96 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2589/2002; II - esclarecer à jurisdicionada que, na hipótese de atos decorrentes de decisão judicial, aplica-se o Enunciado 20 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4391/98 (apenso o de nº 082.017.783/97) - Aposentadoria de MARIA EFIGÊNEA DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 5607/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2020/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA EFIGÊNEA DE ASSIS, visto à fl. 46 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 60, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir a data de publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularida-

de dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4972/98 (apenso o de nº 082.005.104/98) - Aposentadoria de JOSÉ MÁRIO MENDES-SE. - DECISÃO Nº 5608/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1568/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ MÁRIO MENDES, visto à fl. 26 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 38, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela Gratificação de Alfabetização, tendo em vista que o servidor não faz jus à percepção dessa vantagem, conforme documento de fl. 35, e considerando que a mesma já foi retirada do SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4992/98 (apenso o de nº 082.002.552/98) - Aposentadoria de MARIA IZABEL DE ARAÚJO FEITOSA-SE. - DECISÃO Nº 5609/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1334/98.

PROCESSO Nº 5030/98 (apenso o de nº 082.018.719/97) - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO ROCHA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5610/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1835/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO AMPARO ROCHA LIMA, visto à fl. 47, retificado às fls. 67/69 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0229/99 (apenso o de nº 082.005.499/98) - Aposentadoria de VICENTE PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5611/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2203/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VICENTE PEREIRA DE SOUZA, visto à fl. 26, retificado às fls. 45/47 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1171/99 (apenso o de nº 082.007.932/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 5612/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2475/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ALENCAR, visto à fl. 25 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2936/99 (apensos os de nºs 2935/99, 094.000.514/98 e 191.000.856/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao item VI, alínea “c”, da Decisão nº 136/99. - DECISÃO Nº 5613/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame; b) da Informação nº 29/2003; II - determinar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH que nas próximas Tomadas de Contas Especiais oriente as Comissões Tomadoras a cumprirem o previsto nos arts. 3º, incisos VI e IX, e 5º, inciso IV, da Resolução nº 102/98, considerando as falhas observadas no Processo nº 191.000.856/99; III - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação do ex-dirigente nominado no § 37 de fl. 141 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao débito que lhe foi imputado na Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 191.000.856/99, apenso, ou, se preferir, promover o recolhimento do valor

de R\$ 7.191, 98 (sete mil, cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos), procedendo-se nova atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003; IV - autorizar: a) a remessa ao responsabilizado de cópia da Informação nº 29/2003 e do Relatório/Voto do Relator; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 3127/99 (apenso o de nº 082.000.637/99) - Aposentadoria de SANDRA SUELY PACHECO DA COSTA TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5614/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 118/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SANDRA SUELY PACHECO DA COSTA TEIXEIRA, visto à fl. 23, retificado à fl. 25 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3128/99 (apenso o de nº 082.017.265/98) - Aposentadoria de NIERLÂNDIA NUNES DA COSTA ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5615/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1572/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NIERLÂNDIA NUNES DA COSTA ARAÚJO, visto à fl. 35, retificado à fl. 39 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 56, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, para incluir a parcela referente à Gratificação de Alfabetização, a que a servidora faz jus de acordo com o documento de fl. 48, e que, em consulta ao Sistema SIGRH, está sendo paga à interessada; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0474/01 - Tomadas de contas especiais instauradas, em cumprimento ao disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, comunicada ao Tribunal pela Administração Regional de Brasília por meio do Ofício nº 186/2001-GAB/RA-I. - DECISÃO Nº 5616/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1015/2003-GAB/SEF; b) dos Ofícios nºs 459 e 466/2003- AG/GAB/RA-I; II - considerar cumprido o item III b da Decisão nº 4230/2003; III - conceder à Administração Regional de Brasília - RA I prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, até 04/12/03, para cumprimento do item III.a da Decisão nº 4230/2003; IV- autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0264/02 (apenso o de nº 054.000.146/02) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado ao erário, decorrente do pagamento a militares requisitados que exerciam função de natureza civil. - DECISÃO Nº 5545/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0966/02 - Denúncia formulada por cidadã sobre eventual ocorrência de irregularidades no Centro Integrado de Ensino Especial, pertencente à estrutura da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5617/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 792/GAB-SE e dos documentos que o acompanham; b) da Informação nº 081/2003; II - considerar cumprida a diligência constante do item IV da Decisão nº 130/2002, reiterada pelo item II da Decisão nº 2083/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0201/03 (apenso o de nº 052.000.199/02) - Concurso público relativo às admissões para os Cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Perito Criminal e Perito Papiloscopista da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 5618/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 515/2003 - DRH e dos documentos anexos, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 2486/03; b) da Instrução de fls. 23/26; II -

considerar legais, para fins de registro, as admissões de Antony Marco Mota Polito, Eduardo Minami, Emerson Kennedy Ribeiro de Andrade, Márcio Costa de Lemos e Sérgio Marcos Crissúma de Figueiredo, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29/09/00, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0421/03 (apenso o de nº 030.003.925/00) - Pensão civil instituída por FERNANDO FREIRE BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 5619/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2024/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 159, para: a.1) computar, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, os 1.086 dias referentes ao tempo de serviço averbado nos termos da Ordem de Serviço de 13/08/80, conforme a certidão expedida pelo INSS, correspondente aos períodos interpolados de 01/01/57 a 12/01/60, fls. 140, 143 e 146; a.2) excluir o tempo de serviço contado em dobro referente ao período de 21/04/58 a 12/01/60; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 161, observando o item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 – TCDF, para: b.1) calcular os proventos da pensão com base na proporcionalidade de 31/35; b.2) consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 26%; c) tornar sem efeito os documentos de fls. 15, 89 e os que forem substituídos.

PROCESSO Nº 1031/03 (apenso o de nº 052.001.671/00) - Exame da documentação relativa à admissão de WALDEK CARDOSO SOUSA no cargo de agente penitenciário, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/PC/AGP/CESPE, publicado no DODF de 28/09/98, objeto do Processo nº 052.001.671/00. - DECISÃO Nº 5620/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 05/09 do processo apenso; b) da instrução de fls. 02/05; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado da ação judicial que permitiu a nomeação de Waldek Cardoso Sousa no cargo de Agente Penitenciário, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/PC/AGP/CESPE, publicado no DODF de 28/09/98, bem como se a decisão final foi favorável ou não à permanência no cargo do impetrante; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1040/03 (apenso o de nº 130.000.298/02) - Exame da documentação relativa à admissão para provimento do cargo de Técnico de Administração Pública (Operador de Máquinas) regulado pelo Edital Normativo nº 03/97 - IDR. - DECISÃO Nº 5621/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo nº 130.000.298/02, apenso; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de nomeação de Manoel Pedrosa, no cargo de Técnico de Administração Pública (Operador de Máquinas), em decorrência do Concurso Público, regulado pelo Edital Normativo nº 03/97 - IDR, publicado no DODF de 03/01/97; III - recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa que, posteriormente, junte aos autos apensos a certidão de trânsito em julgado da ação judicial que permitiu a nomeação do servidor, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3103/91 - Revisões dos proventos da aposentadoria de EDMUNDO RABETHGE-PCDF. - DECISÃO Nº 5622/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4023/92 (apenso o de nº 4967/83) - Pedido de reexame da Decisão nº 6.115/2001, interposto por LUIZA VILELA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 5623/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 129/137; II - manter os termos da Decisão nº 6.115/2001. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3722/93 (apenso o de nº 040.002.782/93) - Contendo o Ofício nº 081/01 - Gab/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 dias, para o cumprimento da Decisão nº 3663/2000, referente ao Processo nº 040.002.782/93, que cuida da aposentadoria de ODETE LINO DE ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 5624/03.- O Tribunal decidiu: I) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta o enunciado nº 79 da Súmula de Juris-

prudência deste Tribunal, negar provimento ao pedido de reexame interposto por ODETE LINO DE ARAÚJO (fs. 88/93), visto tratar-se de erro crasso de procedimento na fixação da proporcionalidade das parcelas “opção e representação mensal”; II) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) determinar àquela Pasta que esclareça o valor dos décimos no contracheque de junho de 2003, que não corresponde a 4/10 do DF-11 e 6/10 do DF-2 (fl. 77 do Processo nº 040-002782/93); b) alertar a mesma Secretaria que a incidência de erros crassos poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis pelo pagamento indevido. Parcialmente vencidos o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, e o Conselheiro JORGE CAETANO que votou pelo provimento do recurso, para no mérito, rever os termos atacados das Decisões nºs 3663/00 e 8115/01, com determinação à Jurisdicionada no sentido de que adotasse as devidas providências. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5553/95 - Aposentadoria de LEODITO LUIZ DE FARIA-PRGDF. - DECISÃO Nº 5625/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.008554-8, favorável ao servidor interessado neste feito, afastando o cumprimento das Decisões plenárias desta Corte de Contas nºs 5497/00 e 2895/01; b) recomendar à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF que preste informações a este Tribunal sobre o trânsito em julgado da decisão judicial ou da interposição de recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2072/98 (apenso o de nº 061.010.522/97) - Aposentadoria de MARÍLIA VALÉRIA AFONSO TAVARES-SES. - DECISÃO Nº 5626/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Marília Valéria Afonso Tavares, Matrícula nº 114.971-7.

PROCESSO Nº 1419/99 (apenso o de nº 082.007.827/98) - Aposentadoria de ERMELINDA DA MOTA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 5627/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 26-apenso para fazer constar o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/99; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear que a parcela “Adicional de Décimos” (4/10 do DF - 06) seja calculada com base na retribuição mensal do cargo (entendendo-se como a soma do vencimento percebido-55% + representação mensal).

PROCESSO Nº 1980/99 (apenso o de nº 082.016.137/98) - Complementação da pensão civil de IVANI SANTOS DE MOURA-SE - DECISÃO Nº 5628/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0577/03 (apenso o de nº 080.011.210/01) - Exame das contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos processos seletivos simplificados, regidos pela Portaria nº 259/00 e pelos Editais nº 01, de 21/12/00, e nº 03, de 15/03/01 (Processo apenso nº 080.011.210/01), analisados nesta Casa nos Processos nº 82/01 e 378/01. - DECISÃO Nº 5629/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080.011.210/2001; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.03.01, em cumprimento ao inciso III, do art. 78, da Lei Orgânica do Distrito Federal; Edital 01/2000: Adiléia da Silva Carvalho, Adriana Regina Nunes, Alberto Medeiros Ferreira Júnior, Alexandra Patrícia de Souza, Ana Maria Ferreira Coimbra, Ana Paula de Oliveira, Anderson Alenxandrino de Macedo Souza, Antonia Andrade da Silva Oliveira, Antônia Maria Ribeiro Rodrigues, Ariade de Oliveira Cunha, Ariadne Bernardo de Paiva Souza Lima, Catarina França Lopo Vieira, Célia Maria de Paiva Borges, Damião Ferreira Neves, Daniel Mira de Carvalho, Débora Cristina da Silva Campos, Deleusa Machado de Freitas Souza, Ediney Félix dos Santos, Eleuza Dias Lopes Rogério, Francisco José Sousa Arimatéa, Giovana Santos Lima, Helane do Carmo Aragão, Iolanda Gabeas Fonseca de Oliveira, Izabela Mendes Carvalho, Jedeon Vieira Manso, Jeferson Antônio da Silva, Judite Martins Irineu, Luciana de Mendonça Silva, Luciane Maciel de Sousa, Marcelo Carlson Thadeu, Márcia Gonçalves Lacerda,

Maria de Fátima de Queiroz Mendes de Oliveira, Maria de Fátima de Brito Sousa, Maria de Fátima Levino da Costa, Maria do Carmo Pereira, Maria do Perpétuo Socorro Fernandes Lima, Maria Josefina Ribeiro Cutrim, Marilene Romeiro Maciel, Marta Solange do Nascimento, Neide dos Santos Alves, Patrícia de Almeida Alves Garcia, Patrícia Marques de Almeida, Renilson Militão da Silva, Sara Peixoto Jordão, Valdson José da Silva e Wanderlina Alves de Sousa; Edital 03/2001: Izabel Cristina Dezorzi; III - autorizar a devolução do processo apenso acima citado à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0699/03 - Representação da 3ª ICE, nos termos do art. 78, II, da Lei Complementar nº 01/94, sobre irregularidade no Acordo Judicial firmado entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - Skol Caracu, ofertando a documentação colhida durante inspeção autorizada no Processo nº 1.023/00. - DECISÃO Nº 5630/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta sugestão do titular da 3ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de folhas 142/151, bem como da instrução complementar de folhas 151/160, para no mérito, considerá-las parcialmente improcedentes; II - tomar conhecimento da instrução complementar de fls. 161/168; III - determinar: a) a audiência do presidente da CAESB, nominado no parágrafo 41, fl. 167, para que, no prazo de 30 dias, tendo em vista o previsto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RITCDF, apresente razões de justificativa para a: a1) não-cobrança tempestiva dos créditos, originados desde 1998, de quem entendia ser seu credor; a2) não-adoção sistemática de cautelas no sentido de avaliar, pelo menos no caso do Contrato nº 5.555/98, a rentabilidade e conveniência da manutenção do ajuste, permitindo a renovação sucessiva e automática; a3) não-suspensão do fornecimento de água, conforme previsto na cláusula penal do aludido ajuste, com vistas a preservar o meio ambiente, ante a inadimplência da contratante; a4) não-aplicação à Skol Caracu das multas previstas no Decreto nº 20.658/99 e antecessores, por produção de esgoto irregular; a5) celebração do acordo judicial com a contratada, nesse caso evidenciando o interesse público considerado; IV - determinar que a CAESB informe, no mesmo prazo, a existência de outros contratos especiais vigentes, os preços especiais praticados caso a caso, bem como as medidas adotadas com vistas a prevenir as omissões verificadas no Contrato nº 5.555/98; V - autorizar: a) o envio à CAESB desta decisão, acompanhada das instruções de folhas 142/168, como subsídio; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento da decisão.

PROCESSO Nº 0726/03 - Arguição de impedimento, levantado pelo Ministério Público, em relação ao Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para participar do julgamento do Processo nº 571/00, com fulcro no art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 5631/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu manter a orientação imprimida na Decisão nº 124/02, adotada na Sessão Extraordinária Reservada nº 305, de 22.10.02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0811/03 (apenso o de nº 030.001.893/03) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2002, dos Agentes de Material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5632/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual (Processo nº 030.001.893/03); II) determinar à jurisdicionada que informe, quando das contas anuais de 2003 os resultados alcançados no Processo nº 160.001.644/02 (arrombamento do Almoarifado em 27/8/02) e ultime providência no sentido de atualização dos dados cadastrais dos solicitantes de material junto ao SIGMA; III) julgar regulares as contas do exercício de 2002 dos Agentes de Material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, nominados às fls. 11/12, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV) autorizar a devolução à origem do Processo nº 030.001.893/03 e o arquivamento dos autos, após as providências pertinentes à 2ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 1310/90 - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ROGÉRIO NUNES-TCDF. - DECISÃO Nº 5633/03.- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou os itens I, II e IV do voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: a - considerar legal, para fins de registro, a integralização da pensão em exame; b - considerar ilegal, com recusa de registro, a revisão da concessão para incluir a outra filha do instituidor, Sílvia Cristina Nunes, devendo a Diretoria Geral de Administração deste Tribunal adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, nos termos do inciso X do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; c - ordenar seja dada ciência desta deliberação à interessada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 4280/93 (apenso o de nº 030.007.757/92) - Pensão civil concedida a OLINDA CARDOSO MACIEL e outros-DETRAN. - DECISÃO Nº 5634/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer das medidas adotadas pelo órgão jurisdicionado.

PROCESSO Nº 4361/93 (apensos os de nºs 142/82 e 030.000.581/93) - Revisão de proventos da aposentadoria de ANTÔNIO TEOBALDO DA SILVA, cumulada com pensão civil e respectiva revisão do benefício, concedida a MAROLINA CLARA FERREIRA-PRG. - DECISÃO Nº 5635/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - quanto à revisão de proventos da aposentadoria: a) refazer o abono provisório de fl. 124-apenso/aposentadoria para retificar o valor total dos proventos; b) tornar sem efeito o documento substituído; II - quanto à pensão civil: a) reiterando diligência anterior, apure os valores pagos indevidamente ao instituidor da pensão e à pensionista, em virtude da incorporação de 3/5 da Gratificação de Representação de Gabinete, quando a fração correta seria 2/5, conforme demonstrativos de fls. 22 e 110-apenso/aposentadoria, para efeito de reposição; b) quanto à parte que o instituidor recebeu a mais, deverá a jurisdicionada providenciar a reposição junto aos herdeiros, depois de verificar se houve herança e de avaliar a economicidade das providências a serem implementadas; III - quanto à revisão da pensão: a) no título de fl. 128-apenso/aposentadoria, corrigir o valor dos quintos, excluir a gratificação de desempenho, indevida ao tempo da concessão e retificar a Classe em que se encontrava posicionado o ex-servidor (2ª Classe e não Classe Especial), alterando, em consequência, o valor total dos proventos; b) tornar sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo/outra coisa.

PROCESSO Nº 1121/94 (apensos os de nºs 2526/80 e 030.012.012/93) - Pensão civil concedida a FILOMENA MARQUES DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5636/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - nos termos do art. 8º, incs. IV e VI, da Lei nº 3205/02, cientificar a Corregedoria-Geral do Distrito Federal desta deliberação plenária, enviando cópia da Instrução, do Parecer nº 204/2003-DA e do Relatório/Voto do Relator, para que tome as providências de sua alçada quanto aos questionamentos constantes dos autos, visando deles tomar conhecimento, bem como indicar os procedimentos e providências cabíveis, dando ciência a este Tribunal, quanto aos seguintes fatos: a) erro crasso da Administração; b) desatendimento, por cinco anos, de decisão plenária no sentido do envio do processo de revisão de proventos, o que poderia ter impedido os efeitos do erro do ato ilícito; c) em que pese os beneficiários não tenham contribuído para o erro constituído, causa estranheza o fato de ficarem silentes quanto aos aumentos exorbitantes em seus proventos; III - cientificar o Corregedor-Geral do TCDF de que estes autos permaneceram na 4ª ICE, 1ª DT de 13/05/1999 a 25/02/2003, visando tomar conhecimento, bem como tomar as providências que entender pertinentes.

PROCESSO Nº 4181/95 (apenso o de nº 082.025.699/94) - Aposentadoria de DIRCE MARIA CARVALHO SERRA ARAGÃO-SE. - DECISÃO Nº 5637/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0231/98 (apensos os de nºs 082.005.253/97 e 082.005.448/97) - Pensão civil instituída por TEREZINHA APARECIDA FERAZ DE MENDONÇA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 5638/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: - alertar o interessado de que faz jus ao cálculo da vantagem de incorporação de “quintos”, transformados em “décimos”, sobre o valor da retribuição dos cargos comissionados (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99.

PROCESSO Nº 0396/98 (apensos os de nºs 618/87 e 3116/87) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados à TERRACAP por vendas irregulares de imóveis. - DECISÃO Nº 5639/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda, em parte, o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento das informações contidas no OF. Nº 318/2002 - PRESI (fls. 139) e no parecer anexo (fls. 140/143) encaminhadas pela Terracap, bem como dos documentos de folhas 149 a 172; II - considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item IV da Decisão nº 406/2002, informando à Terracap ser imprópria a alienação no modo de investidura, em face das exigências contidas no § 3º do artigo 17 da Lei nº

8.666/93; III - determinar à Terracap que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à avaliação da área objeto do acréscimo, informando a este Tribunal os critérios adotados; IV - em razão do interesse social das atividades desenvolvidas pela Fundação Bradesco e de ampliação ter sido aprovada pelo CAUMA, homologada pelo Governador e lavrada em cartório, determinar à Terracap que adote providências junto à Fundação Bradesco visando ao pagamento imediato do terreno acrescido à Área Especial nº 2 do Setor “N” de Taguatinga, quando da mudança de sua denominação para Área Especial “L” da QNN 28; V - autorizar: a) o retorno dos autos à 3ª Inspeção para que analise os critérios adotados para a avaliação do imóvel, bem como acompanhamento dessa regularização em pasta permanente; b) o arquivamento dos autos e a devolução de seus apensos à origem. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 5183/98 (apenso o de nº 061.033.205/95) - Aposentadoria de LAURA FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5640/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada de que a interessada faz jus ao cálculo da parcela “Décimos Lei nº 1.004/96” (7/10 DF-03; 2/10 DF 08), pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 5426/98 (apenso o de nº 082.016.576/98) - Aposentadoria de BERTULINA RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5641/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu rever a Decisão nº 7176/2001 e considerar legal, para fim de registro, o ato concessório em exame.

PROCESSO Nº 0342/99 (apenso o de nº 113.003.571/98) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por LOCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA-DER. - DECISÃO Nº 5642/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a concessão e a revisão examinadas.

PROCESSO Nº 1412/99 (apenso o de nº 082.006.312/98) - Aposentadoria de AGDA VERÔNICA LUSTOSA CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 5546/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2578/00 (apenso o de nº 052.001.472/99) - Aposentadoria de JUBAR PEREIRA DAS MERCÊS-PCDF. - DECISÃO Nº 5643/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0105/03 (apensos 5 volumes) - Concorrência nº 023/2002, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução das obras para implantação de redes coletoras de esgotos, interceptores e travessias nos trechos 1, 2 e 3 do bairro Taquarí, Lago Norte, RA XVIII, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 5644/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) em respeito ao § 5º do art. 182 do RI/TCDF, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista nos incisos IV e VII, e § 1º, do art. 57 da LC nº 01/94, chamar em audiência o Presidente da CAESB, nomeado no parágrafo 7º da fl. 341, para apresentar, no prazo de 30 dias, os motivos que levaram ao descumprimento de decisões desta Corte, sobretudo, da Decisão nº 4473/2003, de 28/08/2003, encaminhada pelo Of. GP nº 2811/2003, de 29/08/2003; II) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências necessárias para a audiência da autoridade elencada no item anterior, bem como análise da Carta nº 545/03-PR e documentos anexos (fls. 300/336).

PROCESSO Nº 0954/03 - Análise do cumprimento, no primeiro semestre de 2003, dos percentuais mínimos de aplicação de recursos em saúde e em educação, em consonância às atribuições da Divisão de Acompanhamento e Auditoria da Quinta Inspeção de Controle Externo, conforme disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria - TCDF nº 76/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 5547/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1406/03 (apenso o de nº 030.007.207/00) - Pensão civil concedida a MARINALVA PEREIRA DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 5645/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 0565/97 (apenso o de nº 082.028.567/94) - Aposentadoria de JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5646/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 86/92, inerentes às razões de defesa apresentadas

pelo servidor, em face da Decisão nº 2.054/2002 (fl. 83), considerando satisfatórias as informações oferecidas, dando por atendidas as determinações contidas na Decisão TCDF nº 2.054/2002; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 48 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o Adicional por Tempo de Serviço para 25% em conformidade com o apurado no demonstrativo de tempo de serviço por força da Decisão TCDF nº 4.685/1999; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1799/97 (apenso o de nº 094.000.964/96) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a CHRISTIANE DE FRANÇA CARVALHO-BELACAP. - DECISÃO Nº 5647/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1768/98 (apensos os de nºs 7907/96 e 050.000.337/98) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aquisição de veículos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente no exercício de 1996. - DECISÃO Nº 5648/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE; II - relevar os atrasos evidenciados; III - nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, ordenar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 23 da informação de fls. 239/240, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa: a) quanto ao prejuízo apurado nos autos, cuja responsabilidade lhes é imputada, ou recolherem as quantias devidas, cujo valor atualizado até 30/05/2003 é de R\$ 44.742,36 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos); b) quanto à apontada violação dos artigos 3º, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993, assim como do art. 62 da Lei nº 4.320/1964, fato que pode ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994.

PROCESSO Nº 5157/98 - Concorrência DIRAD/CPLIC Nº 014/98, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de natureza contínua relativa à recepção, conferência, autenticação e devolução dos documentos recolhidos no sistema de envelopes Caixa Livre do BRB, bem como do exame dos Contratos DIRAD/DESEG nºs 97/078, 98/052 e 99/002, estabelecidos com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 5649/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos recursos de fls. 380/511 e da Informação nº 060/2003 (fls. 530/541), deixando para a próxima etapa de fiscalização a apreciação do mérito dos recursos interpostos pelos Sr. Hélio Goiás de Sá, Ari Alves Moreira, Alair Martins Vargas e Nilban de Melo Junior; II - em atenção aos princípios da isonomia, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, autorizar a audiência dos Srs. Tarcísio Franklin de Moura, Dario Silva Reis e Wellington Carlos da Silva para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativas por terem aprovado a revogação da Concorrência nº 014/98 e autorizado a contratação emergencial do mesmo objeto da concorrência revogada, a qual foi sucedânea de duas outras contratações emergenciais de igual objeto, fato que afronta ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e no Enunciado nº 72 desta Corte; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1364/99 (apenso o de nº 082.007.685/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE JESUS SOARES-SE. - DECISÃO Nº 5650/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 24/25- apenso para incluir o artigo 7º da Lei nº 1004/96 (que transformou os quintos incorporados em décimos), bem como o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/99; II - elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 43 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela "Adicional de Décimos" (2/10 do DF- 04 e 6/10 do DF-02) com base na tabela vigente a partir de fevereiro de 1995, e levando-se em conta a retribuição mensal do cargo (entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal); III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1555/99 (apenso o de nº 082.011.183/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5651/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à

Secretaria de Estado de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço/DTS, em substituição ao de fl. 30 - apenso, para incluir a contagem ponderada instituída pela Lei nº 1.864/98, sobre o tempo de magistério da servidora - atentando que o tempo de 01.03.77 a 04.03.79, prestado no cargo de Assistente de Administração não pode ser ponderado ; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 38 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela Gratificação de Regência de Classe/GRC, conforme documento de fl. 33 - apenso, bem como calcular seus valores com base na proporcionalidade apurada, utilizando-se a contagem ponderada da Lei nº 1.864/98; III) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1786/99 (apenso o de nº 082.006.101/98) - Aposentadoria de JOSÉ CAMPOS MELLO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 5652/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0747/00 (apenso 1 volume) - Representação subscrita pelo então Deputado Distrital WASNY DE ROURE, por intermédio da qual requereu a este Tribunal que submetesse os contratos de gestão celebrados entre as entidades públicas distritais por ele apontadas (DMTU, NOVACAP e CODEPLAN) e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS aos procedimentos de fiscalização e controle a cargo desta Corte. - DECISÃO Nº 5541/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0973/02 - Auditoria de Regularidade realizada nos órgãos e entidades jurisdicionados da 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo em conta a determinação desta Corte de Contas contida no item IV da Decisão nº 8057/1996 e na alínea "c" da Decisão nº 6862/1998. - DECISÃO Nº 5653/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 07/2003 da 1ª ICE, acostado às fls. 331/345; II - autorizar, preliminarmente, o envio de cópia do referido relatório de auditoria aos órgãos e entidades jurisdicionados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas saneadoras das falhas identificadas ou apresentem as devidas justificativas sobre as conclusões lançadas naquela peça pela 1ª Inspeção de Controle Externo; III - determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção.

PROCESSO Nº 0396/03 - Contrato firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Serviços Brisa Brasil Ltda., sem a realização de licitação, com fundamento no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 5654/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pelo Banco de Brasília S.A. acostados às fls. 102/115, relevando o seu atraso; II) considerar insatisfatórias as justificativas do preço apresentadas pela jurisdicionada, em resposta ao item III da Decisão nº 3.817/2003; III) determinar ao Sr. Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A., ou seu eventual substituto, que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos esclarecimentos relativos ao Contrato DIRAD/DESEG-2003/006 quanto à ausência de justificativa de preços dos itens auto-pan, placa de potência, contatora, sísmico e hard-disk - 80GB - IDE, bem assim quanto à disparidade do preço da manutenção contratual com a proposta comercial do contrato antigo; IV) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução ao jurisdicionado para fins de subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins, autorizando que a inspeção para verificar a conformidade dos preços dos serviços de manutenção com os de mercado seja realizada após o término da garantia.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4965/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 5655/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de sessenta (60) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,

na forma abaixo indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 206, para apurar a vantagem dos “décimos” de acordo com os critérios definidos na parte inicial do artigo 4º da Lei nº 1.141/96, vigente à data da revisão de proventos, e o ATS com base no percentual de 28%, conforme demonstrativo de tempo de serviço de fl. 185; b) corrigir as seguintes ocorrências no demonstrativo de valores pagos e devidos, em decorrência da revisão de proventos (fls. 224/238): valores pagos: em novembro/98, o valor referente à rubrica 3497 (devolução de adiantamento de 13º salário de pensão alimentícia - fl. 207) foi incluído, indevidamente, como pagamento de proventos ao servidor; valores devidos: nos anos de 2000 e 2001, os valores da “gratificação natalina” foram apurados incorretamente, pois devem levar em conta a remuneração de dezembro (artigo 63 da Lei nº 8.112/90); em abril/02, o valor indicado como devido a título de “décimos” (mesmo baseado na Lei nº 1.004/96) diverge da tabela de vencimentos; a vantagem dos “décimos” deve ser apurada de acordo com os critérios definidos na parte inicial do artigo 4º da Lei nº 1.141/96, vigente à data da revisão de proventos; o ATS deve corresponder ao percentual de 28%, conforme demonstrativo de tempo de serviço de fl. 185; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1901/90 (anexo o de nº 3756/94) - Aposentadoria de ALCIONE ALVES DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 5656/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2444/90 - Aposentadoria de OTON SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 5657/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3789/96 (apenso o de nº 054.000.568/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 5658/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do OF. N.º 1799/98-GAB/3.ª SPR, f. 57, tendo por atendida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal a diligência a que se refere a Decisão n.º 6350/98; b) tomar conhecimento, também, da documentação acostada às fs. 64-65, 71-84 e 86-101; c) alertar o titular da Polícia Militar do Distrito Federal de que os descontos implementados nos vencimentos do servidor militar Marciano Barreira de Souza em razão de sua condenação na Ação de Reparação de Danos n.º 634/97 (Processo n.º 13.012/97 - 2ª VFP/DF) não contemplam a atualização monetária do saldo a pagar da dívida, estando, por decorrência, em desconformidade com os termos da Lei Complementar n.º 435/01; d) determinar à Corporação que informe sobre os descontos efetivados em cada exercício, até a total satisfação da dívida de responsabilidade do servidor militar, no demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução n.º 102/98; e) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem do Processo n.º 054.000.568/96.

PROCESSO Nº 7248/96 (apenso o de nº 082.010.760/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na distribuição de material esportivo às escolas. - DECISÃO Nº 5659/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls. 109 como pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso de reconsideração; b) conceder à requerente a prorrogação de prazo, por mais sessenta (60) dias, a contar da ciência desta decisão, para recorrer da Decisão nº 1135/2002 (fls. 105).

PROCESSO Nº 4758/98 (apenso o de nº 050.001.026/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal (Decisão nº 133/98-FAB) para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentação de conta bancária utilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para gerenciar recursos de convênio celebrado com o FNDE e o TCU, em desacordo com as disposições do § 8º do art. 149 da LODF. - DECISÃO Nº 5660/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso na sua remessa; II - determinar a audiência dos responsáveis, para que apresentem justificativas quanto às irregularidades apuradas no Processo nº 050.001.026/98, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar, ante a relação de continência existente entre o Processo nº 4.592/97-CAS e os Processos nºs 3.701/97-CJC, 4.757/98-CRCC, 4.758/98-APM, 4.759/98-CRR, 4.762/98-APM, 4.763/98-APM e 547/00-CJF, que os mencionados feitos tramitem em conjunto; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0778/00 (apenso o de nº 082.020.516/98) - Aposentadoria de MARIA AUGUSTA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 5661/03.- O Tribunal, de acordo com a propos-

ta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de sessenta (60) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - verificar se a servidora esteve no exercício da regência de classe no período de 17/07/92 a 31/01/93, consignando nos autos o resultado do procedimento, haja vista que esse intervalo foi computado para efeito da incorporação da Gratificação de Regência de Classe com base no documento de fl. 18 - apenso e a professora exercia cargo junto ao SINPRO, e, se for o caso, fazer o ajuste pertinente; II - retificar o ato de fl. 37 - apenso, para no fundamento legal da vantagem décimos incluir o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, combinado com o 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão TCDF nº 3395/99; III - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 70 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Adicional de Décimos (Lei nº 1.004/96) com base na retribuição (vencimento percebido mais representação mensal), conforme a decisão citada no item precedente, observando o disposto no item “I”; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0450/01 (apenso o de nº 060.002.006/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes de infração de trânsito (Processo nº 060.002.006/01). - DECISÃO Nº 5662/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da peça de defesa apresentada, às fls. 44/47, para, no mérito, negar-lhe provimento à vista da inconsistência dos argumentos apresentados; II - cientificar o responsável nominado no item 11 da instrução para, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 1/94, recolher, em 30 dias, a importância de R\$ 8.925,22 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao valor atualizado do débito apurado na tomada de contas especial; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 1452/01 (apenso o de nº 240.000.737/01) - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal (Decisão nº 6730/01-CMA - Processo nº 2.650/00), para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de desperdício na distribuição de pão e leite nos diversos Postos de Distribuição da Secretaria de Solidariedade. - DECISÃO Nº 5663/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis indicados no item 26 da Instrução, para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/94, em face do descumprimento de normas legais e regimentais na execução e fiscalização das ações do Programa “Leite e Pão da Criança/Solidariedade”, à vista da aquisição desnecessária de gêneros alimentícios, evidenciada pela elevada quantidade de excedentes desses produtos nos Postos de Distribuição da SESOL, no período de maio/1999 a junho/2000, acarretando ônus injustificado ao erário (aproximadamente. R\$69.467,22); III - determinar à Secretaria de Solidariedade que, no tocante ao projeto “Leite e Pão da Criança/Solidariedade”, sejam instituídos controles rígidos e eficientes, a fim de inibir a repetição das falhas apontadas no item 16.0 do Relatório de Auditoria Especial nº 01/2001 - DICON/DEAUD/SUAUD/SEFP e pela Comissão de Tomada de Contas Especial/SESOL - Processo n.º 240.000.737/2001; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1581/01 (apenso o de nº 041.000.111/01) - Prestação de contas anual do BRB - Banco de Brasília S.A., referente ao exercício 2000. - DECISÃO Nº 5664/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 315/413 do volume II, do apenso 041.000.111/2001, e às fls. 243/247 do Volume II dos autos; II) considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1417/2003, relevando o pequeno atraso verificado no seu atendimento; III) determinar ao BRB que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, os relatórios circunstanciados de revisão dos critérios adotados pelo Banco quanto à classificação dos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras, preparados pela Trevisan Auditores, como previsto no art. 12 da Resolução nº 2682, de 21.12.99, do Banco Central do Brasil, referentes aos períodos findos em 31 de julho de 2000 e 31 de dezembro de 2000, além das medidas adotadas com o objetivo de corrigir eventuais impropriedades constatadas pelos auditores independentes, alertando o dirigente da Instituição de que o descumprimento da citada determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 01/94; IV) autorizar a devolução do apenso nº 041.000.111/01, volumes I e II, ao Jurisdicionado, alertando-o quanto à necessidade do seu retorno a esta Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0376/03 (apensos os de nºs 564/02, 1014/02, 1784/02, 050.000.723/01, 040.001.797/02 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da

Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 5665/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que, em um prazo de 30 dias: a. elabore o Relatório sobre a Eficácia e a Eficiência da Gestão relativo ao exercício de 2001 da Secretaria de Segurança Pública – SSP/DF, nos termos informados no Ofício nº 094/01-GAB/SEFP; b. informe os dados do Secretário de Estado titular da SSP/DF e do Adjunto que exerceram suas funções em 2001, nos moldes das folhas 14-18 do Processo nº 040.001797/2002; II. autorizar a devolução dos Apenso nºs 040.001797/2002 e 050.000723/2001 à CGDF, com o intuito de subsidiar a elaboração do citado relatório, alertando aquela Corregedoria que, ao remeter a resposta à diligência supra, encaminhe os citados processos a este Tribunal.

Após o relato dos Processos nºs 1619/03 e 1709/03, da Conselheira MARLI VINHADELI, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, em atenção à solicitação do Conselheiro RENATO RAINHA, inverteu a pauta desta Sessão, concedendo-lhe a palavra, para o relato de processos, que em seguida, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade dos demais Relatores.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 4244/92 e 2000/00, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 2574/00, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que, em 16 de outubro de 1980, por meio da Emenda Constitucional n.º 13 do Estado do Pará, foi criado o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que hoje comemora seus 23 anos de criação e, em março deste ano, completou 20 anos de atividade, dos quais muito contribuiu para a divulgação da imagem positiva do Controle Externo.

Fica, portanto, registrada, por meio desta singela manifestação, a homenagem deste Conselheiro às autoridades e servidores daquela Casa, com a certeza de que um aniversário é momento singular, porquanto além de celebrar, é oportuno trazer à memória e refletir sobre o alinhamento das ações do controle externo às demandas sociais, no qual confio estamos nos aprimorando.

Outrossim, materializa-se grande desafio, consoante manifestei aqui neste Plenário na terça-feira, 14 de outubro, vez que a experiência acumulada exige, na feliz síntese do Ministro Victor Freire do Tribunal de Contas da União, que atuemos sempre no sentido de evitar ... o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão.

Encareço seja remetida cópia ao eminente Conselheiro-Presidente do TCM-PA, Aloísio Chaves, ao qual peço a gentileza de estender estas congratulações aos demais servidores daquela Casa.

De igual modo, solicito seja dada ciência aos estimados Conselheiros Alcides da Silva Alcantara, Aloísio Augusto Lopes Chaves, Haroldo Julião da Gama, Pedro Paulo de Lima Dourado, Rosa de Fátima Barge Hage e, ao meu amigo pessoal, Ronaldo Passarinho Pinto de Souza. Por dever de ofício, além da admiração pessoal, sejam informados os meus amigos que sedimentaram o Ministério Público de Contas daquela Corte, a saber, Elisabeth Massoud Salame da Silva, Expedito Leal Ribeiro, Mara Lúcia Barbalho da Cruz, Procuradora-Chefe, Maria Inez Klatan de Mendonça Gueiros e Maria Regina Franco Cunha.

Findando, seja também remetida cópia, aos prestimosos Auditores Alcimar Lobato da Silva, Elaine Therezinha Zalhluth Bastos, José Alexandre da Cunha Pessoa, Luiz Fernando Gonçalves da Costa, Nair Therezinha Z.C.de Oliveira, Ornilo de Araújo Sampaio Filho e Sergio Franco Dantas.

Obrigado a todos,”

Nada mais havendo a tratar, às 13h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 125 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3789

Sessão Ordinária de 16.10.2003

Processo nº 1.619/03

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Natureza: Exame de edital de licitação

Ementa: Licitação. Exame de edital. Secretaria de Saúde do Distrito Federal. 2ª ICE sugere o conhecimento da Concorrência nº 084/2003-SCL/SEF e o retorno dos autos

àquela Inspeção. Relatora vota pela solicitação de justificativas ou adequação do edital. Considerações.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO

Em análise o Edital de Concorrência nº 084/2003-SCL/SEF, elaborados no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, no valor de R\$ 41.952.652,60 (quarenta e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), com previsão de abertura da licitação em 31 de outubro de 2003.

A proposta da Inspeção é no sentido de que este Tribunal tome conhecimento do Edital de Concorrência nº 084/2003-SCL/SEF e autorize o retorno dos autos àquela ICE para acompanhamento.

A nobre Relatora do feito, dissentindo, apresentou voto nos seguintes termos:

II. com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determine à Central de Compras que exclua do edital, promovendo, por consequência, sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações:

a) a exigência de que a empresa comprove possuir autorização para compra de armas no Distrito Federal (item 3.1.3.i), por se configurar circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da contratação (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93); e

b) a exigência concomitante de comprovação de patrimônio Líquido mínimo (item 3.1.4.c) e de apresentação de garantia (item 2.2), por configurar descumprimento do disposto no artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e representar restrição ao caráter competitivo da licitação;

III. tendo em vista o princípio da motivação dos atos administrativos, determine à Secretaria de Saúde que, em cinco dias úteis, encaminhe a esta Corte esclarecimentos e justificativas, acompanhadas dos estudos técnico-jurídicos pertinentes, conforme noticiados no parecer da sua Assessoria Técnico-Legislativa, constante do Processo Administrativo nº 060.001.169/03 (fls. 416/422), a respeito de alguns aspectos da licitação em tela, destacados no presente relatório/voto, relacionados com o parcelamento do objeto em apenas três lotes; o valor estimativo da contratação; a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que indique a execução de serviços de no mínimo 70% dos efetivos a serem contratados; e com a exigência, a título de qualificação econômico-financeira, de Patrimônio Líquido no percentual máximo exigido pela lei (10%), o que, aliado ao alto valor estimado, pode representar fator de restrição à participação;

[...]

Acompanho o voto do insigne Conselheiro Ávila e Silva, no mesmo sentido da instrução, pelos motivos a seguir elencados.

No tocante ao item “II.a”, percebo, do voto apresentado, que a Relatora verificou a correção do edital, por parte do DER, que retirou a expressão destacada.

No que se refere ao item III, entendo que não há necessidade de se parcelar por região, mas os serviços, quando distintos, podem ser parcelados. De se destacar informação da instrução de que consta “[...] estudo elaborado no âmbito da Secretaria de Saúde objetivando confeccionar o projeto básico que compõe o objeto da licitação, onde podem ser encontrados os motivos determinantes da subdivisão em itens, tendo por critério a realidade operacional da jurisdicionada”.

Sobre a exigência de capacidade técnico-operacional, já exarei meu entendimento nos autos do Processo nº 305/02 e Processo nº 1381/03, no sentido de ser possível a inclusão da comprovação de quantidades mínimas para o atestado de capacidade técnico-operacional. A exigência, a título de qualificação econômico-financeira, de Patrimônio Líquido no percentual máximo exigido pela lei (10%), está em acordo com o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Já contamos com precedente admitindo que o contrato pode ser por até 60 meses, hipótese em que o patrimônio líquido pode ser exigido em compatibilidade com esse prazo.

Merece elogios o procedimento adotado pela 2ª Inspeção de Controle Externo e o notável trabalho que a Central de Compras vem desenvolvendo em relação às licitações ocorridas no Distrito Federal. É extraordinário o volume, razão que me leva a registrar, para conhecimento, a quantidade de licitações realizada pela Central de Compras, somente neste ano de 2003.

Pregão	410
Concorrência	96
Tomada de Preços	234
Convite (aquisição de material)	465
Convite (aquisição de serviços)	206
Dispensa	556
Total	1.967

Teço elogio à 2ª Inspeção, que sempre zelosa, necessitou de proceder a duas análises do presente feito, em razão dos ajustes procedidos pela jurisdicionada, após a realização da primeira Informação.

Reitero, também, elogio à Central de Compras, lembrando que é no interesse do bem comum a faculdade que exerço. Comungo com o excerto visto no Manual do Profissional de Recursos Humanos, na parte atinente ao “Direito-função de elogiar na Administração Pública”, fl.67, quando assevera que aquele “[...] que nunca elogia, [...] não exerce as atribuições do cargo com zelo e dedicação”.

VOTO, desse modo, em consonância com o Conselheiro Ávila e Silva, que acolhe a posição do órgão instrutório.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3789

Sessão Ordinária de 16.10.2003

Processo nº 1.709/03

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB

Natureza: Exame de edital de licitação

Ementa: Licitação. Exame de edital. Companhia Energética de Brasília. Suspensão do procedimento. Considerações.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO

Em análise o Edital de Concorrência 012/2003 - CEB, elaborados no âmbito da Companhia Energética de Brasília, para a contratação de serviços de aferição de medidores, instalação de registradores gráficos, substituição e padronização de conexão em ramais de ligação e pontalete, ligação de energia elétrica compreendendo ramal de entrada e instalação de medidor, instalação de conjunto de medição indireta, retirada de ligações clandestinas em área urbana e rural, em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, no valor de R\$ 4.000.838,40 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com previsão de abertura da licitação em 23 de outubro de 2003.

A proposta da Inspeção é no sentido de que seja suspenso o certame, até que este Tribunal venha a se pronunciar a respeito, de acordo com o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93. Propõe ainda:

2. determinar à CEB:

[...]

b) encaminhar, no prazo de 10 dias úteis, os estudos técnicos e/ou econômicos, ou caso inexistentes os referidos estudos, as razões de justificativas que balizaram:

b.1) a escolha por não parcelar o objeto da Concorrência nº 012/2003-CEB, utilizando-se de um único lote, com possível afronta ao disposto no art. 23, § 1º e ao artigo 3º, caput e § 1º, I, do Estatuto das licitações, bem como ao “caput” do art. 37, da CF/88, restringindo o caráter competitivo do certame licitatório;

b.2) a fixação do prazo de execução contratual em 20 meses, com exigência de garantia e patrimônio líquido baseado nesse prazo, causando cerceamento da competitividade, com possível agressão ao artigo 3º, caput e § 1º, I, do Estatuto das licitações, bem como ao “caput” do art. 37, da CF/88;

c) corrigir o item “2” do Edital de Concorrência nº 012/2003-CEB a fim de alterar o regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL para EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, vez que a maneira que se pretende executar o contrato se configura caso desse último regime;

[...]

Considero, data venia, que sustar a licitação, por ser medida cautelar e excepcional, somente deve ser adotada em casos extremos, onde a provável ou possível continuidade do ato possa gerar dano de difícil reparação.

Alguns itens do voto não podem contar com minha adesão. Justifico.

No tocante ao item “II.c”, constante do voto da insigne Relatora deste feito, entendo que não há necessidade de se parcelar por região, mas os serviços podem ser parcelados (aferição de medidores, instalação de registradores gráficos, ligação de energia elétrica, retirada de ligações clandestinas em área urbana e rural são serviços distintos).

No que se refere aos itens “II.d” e II.e”, que versam sobre o prazo de vigência do contrato estabelecido em 20 meses, bem como a exigência de percentual limite de 10% de patrimônio líquido, em relação ao valor estimado da contratação, como requisito de qualificação econômico-financeira, o que, aliado ao prazo de vigência de 20 meses, pode resultar em restrição ao caráter competitivo do certame, também tenho ressalvas.

Já contamos com precedente admitindo que o contrato pode ser por até 60 meses, hipótese em que o patrimônio líquido pode ser exigido em compatibilidade com esse prazo.

Reitero o posicionamento já exarado na Declaração de Voto nos autos do Processo nº 1.503/02, no sentido da necessidade de o Tribunal evoluir em relação ao dimensionamento do prazo e à exigências de garantia dos contratos de serviços contínuos conforme a seguir exposto.

Nesse sentido destaco a Decisão nº 25/2000 do TCU, adotada no processo TC-928.360/1998-9, que a partir da qual passou a ser admitido naquela esfera o dimensionamento dos contratos de serviços contínuos em sessenta meses, admitida a fixação do prazo direto, com repactuações anuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.192/01, lei essa que a meu juízo foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.271/97. Explico. É que o decreto na verdade regulamentou a precedente Medida Provisória nº 074-73, de 2001 (que criou o Plano Real, sendo reeditada desde 1994), e que acabou convertida em lei.

Transcrevo, por sua didática, trecho da instrução da SECEX, referenciado e acolhido pelo voto do Relator Benjamin Zymmler, no processo acima indicado:

“9. Por fim, cabe observar, no que toca à questão constante do subitem 3.7 desta instrução, relativa à duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que é, em parte, impropriedade a argumentação da representante.

9.1 Na redação original, o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispunha que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (.....)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses.”

9.2 Ao interpretar esse dispositivo, o TCU firmou entendimento no sentido de que (Decisão nº 695/96 – Plenário – Ata nº 43/96 – fls. 218-9):

‘a) a duração dos contratos de que trata o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve ser, já de início, dimensionada de modo inequívoco, definitiva e incondicionada, com base na ponderação de dados técnicos e objetivos que assegurem que a duração fixada (2 anos, 3 anos, etc.) seja a que melhor se preste à obtenção das condições mais vantajosas para a Administração, inclusive quanto ao preço. Dimensionada esta duração, somente em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização superior, o prazo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, nos termos do § 4º do referido art. 57 da Lei nº 8.666/93, alterada pela de nº 8.883/94 e pela Medida Provisória nº 1.081/95;

b) nada impede – aliás, é recomendável – que o próprio certame licitatório seja utilizado para se aferir objetivamente qual a duração contratual que propicia condições mais vantajosas para a contratação, inclusive quanto ao preço. Para isso, é bastante que a Administração exija no edital que os licitantes formulem propostas alternativas de preços, e, se for o caso, de outras condições contratuais para as hipóteses de a duração do ajuste, a ser firmado ulteriormente, vir a ser fixada (“dimensionada”) em 1, 2, 3, 4 ou 5 anos;’

9.3 Ocorre que a Medida Provisória nº 1.500/96, e alterações posteriores, alterou os termos do inciso II do art. 57, o que levou o Tribunal a deliberar, por meio da Decisão nº 827/96 – Plenário (Ata 51/96), no sentido de excluir as alíneas “a” e “b” do item 8.2 da Decisão nº 695/96, transcritas no subitem anterior desta instrução. A Lei nº 9.648/98 deu ao dispositivo a seguinte redação:

‘(.....) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (.....) § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.’

9.4 Essa nova redação não exclui a possibilidade de se celebrar o contrato de prestação de serviços de natureza contínua por prazo superior à vigência dos créditos orçamentários, não havendo empecilho para que a duração seja fixada, desde logo, em 60 meses. Esse entendimento, adotado pela Administração, encontra amparo nas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 1998, apresentadas pela própria representante (fl. 15), in verbis:

“A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses). Assim, parecem excessivamente formalistas as interpretações no sentido de que a contratação deverá respeitar o exercício orçamentário promovendo-se sua renovação no início do ano seguinte. Essa é uma opção que poderá ser adotada pela Administração, sem que se imponha como única admissível. Em face da lei, é possível que o prazo inicial da contratação ultrapasse o limite da lei orçamentária. Lembre-se que a regra da limitação à rubrica orçamentária consta do caput do artigo e o inc. II consagra exceção a ela.”

9.5 O problema que se tem, na verdade, é que a fixação da vigência em 60 meses eleva o valor global da contratação, ocasionando aumento no capital social exigido para habilitação no certame. Segundo a representante, esse procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, além de favorecer as empresas de maior porte (fl. 19). 9.6 Decerto, o capital social exigido, no caso, é elevado (hum milhão de reais – fls. 29 e 136), tendo contribuído para afastar do certame empresas de menor porte que, provavelmente, poderiam executar o objeto, uma vez que os custos incorridos pela empresa vencedora da licitação são cobertos pelo valor pago mensalmente pela contra-

tante. Vale dizer que a exigência de capital social mínimo para comprovar a qualificação econômica-financeira é questionada pela doutrina, conforme lições de Marçal Justen Filho, na obra citada, abaixo transcritas: ‘O ‘capital social’ é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade... A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse plano é que se alude a ‘patrimônio líquido’. Conforme os conceitos contábeis usualmente utilizados, o patrimônio líquido corresponde à soma do capital social, das reservas e dos prejuízos ou lucros acumulados. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica. Não é índice objetivo de qualificação econômica-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar.’

9.7 Todavia, verifica-se que a exigência é uma faculdade prevista no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e que foi observado o limite previsto no § 3º do mesmo artigo (10% do valor estimado da contratação), não havendo como condenar o procedimento adotado. Além disso, considerando que compareceram à licitação oito empresas (fl. 174), sendo quatro delas habilitadas (fl. 178), não é possível afirmar que, no caso concreto, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração tenha sido comprometida.

9.8 Destarte, cabe apenas formular determinação ao Órgão para evitar a repetição da ocorrência.”

O terceiro aspecto diz respeito à vantagem que advém da definição de períodos mais longos, a vista de maior prazo para diluição dos custos de mobilização e desmobilização. Com essas considerações, acompanho o VOTO da Relatora, com exclusão das alíneas “c”, “d” e “e” do item II.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 173/2003

Ementa: TCA. 2002. SDE/DF. Agente de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo: nº 811/2003

Nome/Função/Período: Lylio José de Oliveira, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 1º a 10/1/02; Edmar Pirineus Cardoso, Secretário de Desenvolvimento Econômico responsável pelo NMP/SDE de 11 a 30/01/02;. Marlony Gabriel, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 14 a 29/01/02; Andréa Maria Oliveira Gomes, Gerente Administrativo, respondendo pelo NMP/SDE de 31/01 a 05/02/02; Zenilde Oliveira Silva, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 06/02 a 31/12/02.

Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Econômico -SDEDF

Relator: Conselheiro Ávila e Silva.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Corregedoria, conforme Certificado de Auditoria nº 35/03-Controladoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3789, de 16 de outubro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto; Marli Vinhadeli; Jorge Caetano, Ávila e Silva, e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ATA DA SESSÃO ESPECIAL Nº 494

Aos 26 dias de setembro de 2003, às 17 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, declarou aberta a sessão, especialmente convocada para as comemorações do Quadragésimo Terceiro Aniversário da primeira Sessão Plenária deste Tribunal.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Senhor Presidente convidou para compor a Mesa a Excelentíssima Senhora ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, Corregedora-Geral do Distrito Federal, e o Auditor aposentado desta Corte de Contas RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA.

Continuando, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, que assim se manifestou:

“O Tribunal de Contas do Distrito Federal foi criado em 13 de abril de 1960, como órgão auxiliar do Senado Federal.

Israel Pinheiro, Prefeito do Distrito Federal, designou os primeiros membros do Tribunal: Cyro Versiani dos Anjos, Saulo Diniz, Moacyr Gomes e Souza e Segismundo de Araújo Mello. Em 15 de setembro de 1960 foi realizada Sessão de Instalação do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, presentes os Ministros Cyro Versiani dos Anjos, Saulo Diniz e Moacyr Gomes e Souza, sob a presidência provisória do primeiro, por ser o mais velho. Na ocasião, procedeu-se à eleição do Presidente, tendo sido eleito o Ministro Cyro dos Anjos. Nessa Sessão, resolveu o Tribunal “orientar-se, no que couber, pelas normas da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, com as suas posteriores alterações, e, enquanto não tiver Regimento próprio, pelas do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Resolveu, ainda, o Tribunal dedicar as suas primeiras sessões à elaboração do Regimento Interno, bem como à organização do Quadro de Funcionários a ser submetido ao Congresso Nacional. Decidiu, por fim, que, enquanto não dispuser de pessoal próprio, será requisitado ao Senhor Prefeito o pessoal necessário ao funcionamento da sua Secretaria”¹.

Em 26 de setembro foi realizada a primeira Sessão Administrativa da Corte.

Em 27 de setembro de 1960, presentes os Ministros Moacyr Gomes e Souza e Saulo Diniz, e o Procurador ad hoc Raul Bernardo Nelson de Senna, foi realizada a primeira Sessão Ordinária da Corte.

Nessa assentada, foi designado Ministro Semanário o Ministro Moacyr Gomes e Souza, com a atribuição de proceder ao registro diário das ordens de pagamento e de adiantamento, até a importância de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00).²

Foram ordenados, na mesma sessão, os registros da escritura dotal da Fundação Educacional do Distrito Federal “para execução do serviço de ensino da Capital da República”, e da “Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para execução do serviço hospitalar em Brasília.”³

Ao final da Sessão, o Senhor Presidente anunciou que iria fazer visita ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para colher subsídios para a organização definitiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Já havia visitado o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, com o mesmo propósito.

Em Sessão de 22 de novembro de 1960, foi criada comissão, composta do Ministro Segismundo de Araújo Mello e do Procurador Victor Nunes Leal, destinada a elaborar o esboço do anteprojeto da Lei Orgânica do Tribunal.

O Dr. Victor Nunes Leal, nomeado por Decreto de 04 de outubro de 1960, tomou posse, perante a Presidência do Tribunal, no dia 8 do mesmo mês e ano.

No ano seguinte, 1961, foram apreciados 428 processos⁴. Naquele ano, o número máximo de processos apreciados por assentada foi 20.

Neste ano de 2003 foram julgados, até o momento, 5.286 processos⁵. O Ministério Público de Contas, no período, deu parecer em 3.213 processos⁶.

O Ministério Público de Contas foi criado em 13 de abril de 1960, por meio da Lei nº 3.751. Em 07 de dezembro de 1960, o Dr. Victor Nunes Leal tomou posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sucedeu-lhe o Procurador Élio Moreira dos Santos, nomeado em 22.12.1960, e, em seguida, Manoel França Campos (posse em 25.01.1961) e Élvia Lordello Castello Branco (posse em 11.08.1961).

¹ Ata da Sessão de Instalação do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal.

² Lei nº 830, de 1949, artigo 45.

³ Ata da Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Distrito Federal de 27.09.1960.

⁴ Atas de Sessões de 1961.

⁵ Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual do TCDF.

⁶ Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual do TCDF.

A Dra. Élvia, posteriormente nomeada Ministra do Tribunal de Contas da União, disse-me, certa vez, que, grávida, não daria à luz sem antes realizar concurso e instituir a carreira do Ministério Público.

Assim se fez. Em 06.06.1962 tomou posse, aprovado em concurso público, o Procurador José Guilherme Villela, cujo gabinete, no hoje Anexo do Palácio Costa e Silva, teve a honra de “herdar”. Em 13.08.1964, tomou posse no cargo de Procurador o Dr. Luiz Zaidman, que, após, também exerceu o cargo de Auditor da Corte.

Em 31.12.1969, foi empossado o Dr. Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz que, com a exoneração da Dra. Élvia Lordello Castello Branco, foi nomeado Procurador-Geral do Ministério Público. Permaneceu no cargo até 31.05.1992, e teve a honra de sucedê-lo, já na vigência da Constituição de 1988, para mandato de dois anos.

Em 30.08.1973 tomou posse como Procurador, também após aprovação em concurso público, o Dr. Hermenegildo Fernandes Gonçalves, hoje emérito Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em 24.09.1974, foi empossado o Dr. Roberto Ferreira Rosas, consagrado advogado e professor-doutor.

Em 23.04.1990, foi empossado o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, hoje Conselheiro desta Augusta Casa e, em 22.05.2003, o Procurador Carlos Thompson Costa Fernandes, aprovado em primeiro lugar no último Concurso Público para Provimento de vaga no cargo de Procurador, realizado em 2002 e 2003.

No mesmo certame foram aprovados, em 2º e 3º lugares, respectivamente, os hoje Procuradores Demóstenes Tres Albuquerque e Inácio Magalhães Filho.

Integra o Ministério Público de Contas, ainda, a ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, aprovada no mesmo concurso de que participei, e empossada na mesma data de minha posse: 20.06.1988.

É uma alegria redobrada a solenidade de hoje: pela existência do Tribunal de Contas do Distrito Federal – pois acredito nos Tribunais de Contas – e pela menção de tantos nomes nesta Sessão Solene. São mulheres e homens que fizeram e que fazem a história desta Casa. O Tribunal de Contas do Distrito Federal já foi composto dos seguintes Ministros/Conselheiros: Cyro Versiani dos Anjos, Moacyr Gomes e Souza, Saulo Diniz, Segismundo de Araújo Mello, Taciano Gomes de Mello, José Wamberto Pinheiro de Assunção, Geraldo de Oliveira Ferraz, Heráclio Assis de Salles, Jurandyr Palma Cabral, Salvador Nogueira Diniz, José Parsifal Barroso, Raul Soares da Silveira, Rogério Nunes, Fernando Tupinambá Valente, Joel Ferreira da Silva, Frederico Augusto Bastos, José Eduardo Barbosa, José Milton Ferreira e Maurílio Silva.

E, ainda, dos Auditores: Jesus da Paixão Reis, Rubens Furtado, Luiz Zaidman, Bento José Bugarin, Raimundo de Menezes Vieira, Modesto Marques de Oliveira, Maria José da Silva Neves Gadelha, Osvaldo Rodrigues de Souza, Francisco Martins Benvindo e Marli Vinhadeli. Hoje, compõe-se o Plenário das seguintes autoridades: Conselheiro-Presidente Manoel Paulo de Andrade Neto, Conselheiro Vice-Presidente Paulo César de Ávila e Silva, Conselheira Marli Vinhadeli, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Conselheiro Jorge Caetano, Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Com a ajuda de minha prestimosa Assessora, a Analista de Finanças e Controle Externo Dra. Maria Marta Ferreira dos Santos, levantei os nomes da Senhora Macionília Lisboa de Souza, servidora ativa mais antiga do Tribunal (posse em 21.02.1972); e do senhor Geraldo Júlio Barreto, servidor ativo mais antigo da Corte (posse em 22.02.1972). Esse último trabalhou longos anos no Ministério Público; quando aqui cheguei, preparava, com muito carinho e esmero, um sanduíche de queijo-quente delicioso. Hoje não nos podemos mais dar a esse luxo, por força da necessária austeridade no serviço público e, ainda, por temor à balança. Parabenizo a E. Presidência e todo o Tribunal pela realização desta importante Sessão Solene, homenageando, na pessoa do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público, Dr. Valdeci Pereira Coelho, todos os inigualáveis servidores do Tribunal.

“Nós somos o que fazemos. O que não se faz não existe. Portanto, só existimos nos dias em que fazemos. Nos dias em que não fazemos apenas duramos.”⁷

Nós todos, e nossos antecessores, fazemos o Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que elogiou e ratificou as palavras proferidas pela Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fazendo-as também suas. Em seguida, lembrou a importância do saudoso ex-Presidente da República JUSCELINO KUBITSCHER na criação deste Tribunal, bem como a participação de outras grandes personalidades nesses 43 anos de história que hoje são comemorados.

A seguir, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que assim se expressou:

“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Dr^a Anadyr, Senhora representante do Ministério Público. Antes desta Sessão tivemos uma Missão e foi distribuído um roteiro, muito bonito por sinal, que eu, ao ler, deparei com algumas citações e comecei a elucubrar. Enquanto a Procuradora estava desenvolvendo o seu raciocínio, e o nobre decano, Conselheiro Ronaldo Costa Couto nos brindava com os seus conhecimentos, eu estava aqui lendo, relendo o folheto da missa, e me deparei com uma citação a Zorobabel, Governador de Judá, e pensei: Zorobabel deve ter tido uma vida meio insípida, por que naquela época não havia o Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dele. Dever ter sido muito insípido mesmo. Depois de algum tempo, criaram o Conselho de Éforos, com funções primeiras hoje o embrião do que são os Tribunais de Contas. E pode ser nominado como o primeiro Tribunal de Contas da história da humanidade. Aqueles senhores referendavam e analisavam, ainda bem que naquela época não existia o vocábulo “suspeita de superfaturamento”, os atos dos Governadores da época. Não sei se Zorobabel era ou não um homem feliz, fato é que não tinha Corte de Contas a fiscalizá-lo. Aqui no Tribunal de Contas do Distrito Federal sou um dos mais novos, estou apenas há um ano e meio. Ainda inspirado no folheto da missa, me lembrei da passagem da carta de Paulo à Timóteo, dizendo que combatia um bom combate, guardava as armas e se alicerçava na fé. No meu um ano e meio de Tribunal de Contas do Distrito Federal penso poder parodiar o apóstolo Paulo dizendo que combato um bom combate, guardo as armas e me alimento da fé, me escudo na fé, para que possa bem decidir. E se eu o faço, devo aos colegas a orientação e principalmente ao corpo técnico da Casa, de excelente qualidade, com os quais tenho aprendido bastante e porque não dizer divergido bastante também. Funcionários em todos os níveis hierárquicos, inclusive, com Dona Macionília, que na sua simplicidade, na sua modéstia, transmite aquela tranquilidade necessária a todos aqueles que têm a árdua função de julgar. Um ano e meio na Corte, e ainda estou tentando sorver esse acervo de quarenta e três anos, com votos e pareceres de luminares, como todos os nomes já citados aqui, como Victor Nunes Leal - Ministro do Supremo Tribunal Federal e tantos outros. Essa empreitada de um ano e meio me alimento da fé e principalmente do corpo técnico da Casa, dos funcionários do meu gabinete e dos meus pares. Quarenta e três anos, que ainda não consegui absorver, mas vou continuar insistindo para ter pelo menos um pouco desse conhecimento. Então, para mim é uma felicidade muito grande poder participar desta Sessão solene em que se comemora os quarenta e três anos de funcionamento desta Corte de Contas. Não chega a ser um Conselho de Éforos, por que evoluiu bastante, mas é uma Casa em que se propugna pela justiça e por decisões coerentes, e que servem de basilarmento para quem quer bem administrar a cidade. Presidente, é uma satisfação muito grande poder utilizar a palavra nesta oportunidade para dizer da minha felicidade em pertencer à Corte e dizer que também vou fazer esforço para poder corresponder as expectativas, por que, com essa plêiade de ex-colaboradores e atuais, com o corpo técnico que a Casa tem, confesso, tenho que estudar bastante, mas eu gosto de desafios. Quarenta e três anos já é uma idade bastante adiantada. Se fosse um ser humano estava na idade madura, no ponto. O Tribunal de Contas amadureceu. Então, como todo ser maduro, mais capacitado a proferir decisões mais justas e por que não dizer mais humanas, por que, entendo, às vezes o julgados tem que deixar os rigores da lei e tentar interpretar a situação conjuntural. Para mim, o bom julgador é aquele que concilia essas duas coisas e isso eu tenho aprendido nesta Casa Presidente, Senhores Conselheiros, distinta platéia, conciliar esses princípios. Senhor Presidente, entendo que estão todos de parabéns e felicito-o pela iniciativa dessa sessão solene. Não podia perder esta oportunidade para agradecer a colaboração que tenho recebido, ao longo desse um ano e meio a que me referi, do corpo técnico e agradecer, mais uma vez, a estada aqui. Muito obrigado e parabéns ao Tribunal de Contas pelos quarenta e três anos e vou guardar o folheto da missa, por que me impressionou o Zorobabel.”

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que assim se expressou:

“Senhor Presidente, Manoel de Andrade, Senhora Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, Senhora Anadyr Mendonça, nossa Corregedora, com quem eu fico muito feliz em poder conversar, por que a capacidade da Senhora todos nós já conhecemos, mas o seu entusiasmo, realmente, é contagiante. Meu prezado decano, Ministro, Conselheiro e Historiador Ronaldo Costa Couto, pessoa que a cada dia que passa, pela sua atitude séria e honesta, só faz crescer a minha admiração. Prezado Conselheiro Ávila e Silva, com quem eu tive o prazer de trabalhar por quatro anos na Câmara Legislativa e com quem muito aprendi. Dr. Raimundo, Senhores Procuradores do Ministério Público aqui presentes, Dr. Demóstenes, Dr. Inácio, Senhores servidores, Senhores servidores aposentados, Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Hoje eu tive a honra, Senhor Presidente, de ao chegar aqui ser apresentado para duas elegantes senhoras servidoras aposentadas, que são mães de outras servidoras nossas aqui no Tribunal de Contas do Distrito Federal. Fiquei muito feliz, por que o Tribunal de Contas, realmente, é uma família. Eu costume dizer que, como calouro, eu tenho algumas vantagens e algumas desvantagens. Uma das vantagens é

⁷ Padre Antônio Vieira - Sermões, in Duailibi das citações. São Paulo: Mandarim, 2000, n. 244, p. 278,

que quando voto, voto por último, e por isso posso aprender com a experiência dos que me antecederam. Mas nas Sessões Especiais, quando falo, falo por último e falar depois de todos que me antecederam, realmente, é uma tarefa muito árdua e muito difícil, até por que o Conselheiro Ronaldo Costa Couto e a nossa Procuradora-Geral esgotaram o tema, deram uma aula de história, e caro Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Vossa Excelência colocou muito bem a história de JK, por que não há nenhum pedaço desta cidade, não há nenhuma atividade desenvolvida, não há nenhum órgão aqui no Distrito Federal onde JK não tenha uma importância vital. Então, Senhor Presidente, Vossa Excelência sabe que a principal regra do orador o obriga a falar de pé para ser visto, alto para ser ouvido, e pouco para ser aplaudido. Eu já estou desrespeitando a primeira regra, já que estou falando sentado e vou tentar não desrespeitar as outras duas, portanto, primeiramente quero parabenizar Vossa Excelência, Senhor Presidente, por tão acertada escolha do orador da Sessão de hoje, agradecer a Deus pela oportunidade de estar aqui e quero contar um caso, com a devida vênia do nobre Conselheiro Ronaldo Costa Couto. No dia primeiro de janeiro de 1995 eu tomei posse como Deputado Distrital na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no meu primeiro mandato, e após tomar posse me dirigi ao Palácio do Buriti, onde o Governador Joaquim Roriz estava passando o cargo para o Governador Cristovam Buarque recém eleito. Passei aqui em frente do Tribunal e disse ao meu cunhado que estava comigo, a única coisa que talvez me tire da política é ocupar um cargo no Tribunal de Contas. Sempre tive por esta Casa a maior admiração e o maior respeito. Por que sei da importância vital do Tribunal de Contas para com o controle da moralidade, da legalidade e da eficiência da coisa pública. E hoje eu brinco que a única coisa que me tira do Tribunal de Contas é assumir o cargo de Secretário Nacional da Pesca, se for convidado, quem sabe, pode ser que eu pense, mas é brincadeira. Eu estou contando isso por que sempre nutri pelo Tribunal o maior respeito e a maior admiração. E tinha, quando assumi o Tribunal, uma expectativa muito grande de que aqui eu pudesse encontrar pessoas altamente capacitadas e com quem pudesse aprender muito. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral, Senhor Auditor, Senhoras e Senhores as minhas expectativas eram muito pequenas, o que eu tenho aprendido todos os dias nessa Casa, com a postura moral dos senhores e das senhoras e com a capacidade dos senhores e das senhoras é realmente uma benção de Deus. Por isso todos os dias, ao entrar neste Tribunal, a primeira coisa que faço é uma oração agradecendo a Deus pelo dom da vida, pela família que tenho e pelo emprego que tenho. Então, Senhor Presidente, nesse momento, primeiramente devemos agradecer a Deus, e depois parabenizar todos os servidores que por aqui passaram e os que hoje aqui estão, fazendo desta Casa uma Casa de justiça, uma Casa de honra, e uma Casa de trabalho. Parabéns a todos os servidores, que com muita honra e muito trabalho, fizeram esse Tribunal e parabéns ao Tribunal por estar fazendo esta Sessão, por que quem não cuida do seu passado, certamente não terá futuro. Então, é uma honra estar aqui hoje e para não me alongar mais eu quero só pedir a Deus que ilumine cada um de nós e quero dizer ao Conselheiro Ávila que o Zorobabel não devia ser feliz, por que não tinha um Tribunal de Contas para fiscalizá-lo.”

Prosseguindo, a Presidência concedeu a palavra ao Auditor aposentado desta Corte RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA, que assim se manifestou:

Ex-Auditor RAIMUNDO VIEIRA - Senhor Presidente, Manoel de Andrade, a quem tenho uma grande admiração, em razão da sua trajetória de vida que é um exemplo a ser seguido por todos quantos desejam ter sucesso em suas vidas. Demais autoridades presentes, meu amigo dileto Costa Couto, meu protetor, meu orientador, meu ídolo, a quem eu tenho grande admiração, até pela sua bondade de coração, porque na realidade, meu lugar seria bem ali naquele cantinho, como Auditor, e a generosidade de Sua Excelência

Conselheiro RONALDO COSTA COUTO - Aparte, permite? O seu lugar e de todos que estão aqui e que estão na história do Tribunal, palavra de historiador, é no coração do Tribunal.

Ex-Auditor RAIMUNDO VIEIRA - ...Mas o que eu queria dizer, ao falar essas palavras iniciais, que cada um cumpre o seu destino. O meu destino é servir o Tribunal de Contas, quando jovem eu já pertencia ao Tribunal de Contas da União, onde tive a felicidade de trabalhar com pessoas da mais alta expressão intelectual, citando aqui apenas como exemplo, Dr. Paulo Ávila e Silva que era denominado e reconhecido como um dos cardeais daquela alta Corte de Contas, de modo que faço esse registro com muita satisfação e com muita alegria e todos entendam porque. O meu destino continua nesse sentido de servir o Tribunal de Contas, mesmo estando fora dele, como? Pertencço eu, hoje, à Consultoria do Senado Federal, e ali no silêncio do meu gabinete, com a tranquilidade de quem já é um homem velho, eu procuro servir ao Tribunal minutando trabalhos que vêm sempre no sentido de engrandecer a Instituição. Quando os trabalhos chegam para mim, que eu vejo que se trata de Tribunal de Contas, que se trata de finanças públicas, que se trata do bem público, aquilo me enche de alegria e eu evoco as bênçãos Divinas, para que o meu trabalho, ainda que silencioso, ainda que um trabalho de “Gosh writer”, ele se transforme no sentido de aprimorar aquelas idéias para que o Tribunal de Contas e as Instituições nacionais se aperfeiçoem em benefício de toda a sociedade brasileira. Quero agradecer a bondade do nosso Presidente em me conceder a palavra, por generosidade do meu amigo e historiador Costa Couto, quero agradecer a

paciência e a bondade das pessoas que compareceram nesta solenidade e ainda tiveram que ouvir duas palavras a mais que não estavam no programa, e quero felicitar esse Tribunal pela qualidade dos seus Membros, dos seus Procuradores, dos seus funcionários, que realmente, são tidos e havidos como pessoas de notório saber, reputação ilibada para o gáudio, a grandeza e a felicidade do nosso País. Muito obrigado.

Em seguida, a palavra foi concedida à Corregedora-Geral do Distrito Federal, ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, que se expressou nos seguintes termos:

“Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Ilustres autoridades presentes. A magnitude da data, permite uma licença, no sentido de que alguém estranho à composição do Tribunal use da palavra por um segundo. Estranha à composição do Tribunal, mas na qualidade de representante, ora, do controle interno do Distrito Federal, parte integrante desta Corte, me permitam dizer. A Corregedoria Geral do Distrito Federal se regozija completamente pela realização desta Sessão e nesta data tão importante, mas pedir a palavra, Senhor Presidente, ousadamente permita-me, mas por outro motivo, parece-me que as orações todas aqui presentes foram belíssimas, mas faltou alguma coisa e que tem vir a público nesse momento. Sou cidadã do Distrito Federal a quarenta e dois anos, quase que vim para cá junto com o nascimento do Tribunal, e em nome dos cidadãos do Distrito Federal, esses sim, os grandes beneficiários da existência desta Corte, que peço a palavra para me regozijar, cumprimentar a Corte brilhantemente desempenhando seu papel ao longo desses anos, garantindo a lisura e a correção do uso das verbas públicas que em últimas análises são recursos de todos nós. Recebam, senhores, meus parabéns pela continuidade desse trabalho que vem em favor do cidadão brasileiro. Muito obrigada.”

Finalmente, o Senhor Presidente proferiu as seguintes palavras:

“Agradecendo ao Dr. Raimundo, acuso a presença do Professor Severino de Oliveira Cajazeiras, Assessor Parlamentar da Deputada Eliana Pedrosa; Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Demóstenes Albuquerque; Jarbas Silva Marques, Diretor de Patrimônio, Histórico e Artístico a que representa o Senhor Secretário de Cultura; Senhor Luiz Pulpe, Chefe do Gabinete da Vice-Governadora; Senhor Luiz Messina, Subsecretário de Assuntos Parlamentares; Dr. Milton Barbosa, Secretário de Solidariedade; Sr. David Teixeira Alves, Presidente da CEASA; Irineu de Carvalho Aguiar, da Corregedoria-Geral do DF; Lourenço Grubel, também da Corregedoria; José Reis Barbosa, Inspetor da 1ª ICE; Procurador Inácio Magalhães; Jaime Benjamin, da 2ª ICE; Dr. Jorge Luis, da 3ª Inspeção; Dra. Sônia Maria, da 4ª; Luis Genédio, da 5ª; Luis Mário Vieira, do Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará, obrigado pela presença. Josivan Oliveira, Dr. Sebastião Affonso, servidores presentes, senhores aposentados que aqui vieram. Nós ficamos felizes por que, depois de uma história bem contada, obriga-nos a não errar o prumo. Não se constrói sociedade sem civismo e a preocupação deste Tribunal, nos últimos anos, tem sido estabelecer maior cumplicidade entre os servidores e a Instituição. Por que nós temos um compromisso muito sério com o contribuinte, e disse bem o Conselheiro Ronaldo, disse bem o Auditor Raimundo, Conselheiro Rainha, Conselheiro Ávila, a nossa Ministra Anadyr, a Procuradora-Geral, Dra. Márcia. Nós temos um compromisso, e todas as vezes que nos reunimos, eu acredito que nos unimos mais, na busca de fortalecer, de amar mais o Tribunal, de fazer mais pelo Tribunal. E fazendo mais pelo Tribunal, nós estamos fazendo mais para a sociedade e é a sociedade que nos paga. O contribuinte que está aguardando, está ávido, esperançoso pela nossa pronta atuação. A pluralidade aqui estabelecida, como diz o Conselheiro Ávila, que tem aprendido muito e eu tenho buscado aprender o máximo que posso. Não aprendo mais por que não dou conta, mas vontade eu tenho. Agradecendo a todos, para não demorar tanto, eu, feliz pelo sucesso da missa, dos quarenta e três anos que remonta milhares de anos, por quê? Porque a cada ano nós agregamos valores, a cada minuto, a cada dia, a cada mês, valores novos são agregados na busca do conhecimento. Nós estamos viajando e cada parada algo novo, é um quadro novo que se apresenta e hoje é o quadro de hoje, amanhã será o quadro de amanhã. E cada quadro uma lição de vida. Obrigado a todos”.

Às 18h50, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – ÁVILA E SILVA – RENATO RAINHA – MÁRCIA FARIAS.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 5536/2003, prolatada no Processo nº 1011/01, relatado pelo Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS na Sessão Ordinária nº 3788, realizada em 14.10.03 e publicada no DODF nº 208, edição de 28.10.03, pág. 34, na parte onde se lê: “II – (...) a vencer em 12.03 (...)”, leia-se: “II – (...) a vencer em 1º.12.03 (...)”.